



Instrução Técnica Conclusiva 01585/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04673/2024-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Exercício: 2023

Criação: 19/03/2025 16:03

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:

04673/2024-7

CONSELHEIRO RELATOR:

Davi Diniz de Carvalho

MUNICÍPIO:

Ponto Belo

OBJETIVO:

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO:

2023

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS

JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS

JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

USUÁRIOS PREVISTOS:

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Ponto Belo, Senhor JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na integra as principais seções do **Relatório Técnico 291/2024-1** (peça 104) e seus apêndices, com o acréscimo da seção 9, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidade identificada e levada à citação.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo



específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um resultado deficitário no valor de R\$ 3.091.035,61, em sua execução orçamentária no exercício de 2023. Em razão desse déficit há registro de **citação** do chefe do Poder Executivo para que apresente as justificativas que entender necessárias, sendo mantida como irregular em análise conclusiva, subseção **9.1** da ITC (subseção 3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 9.120.073,25. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 2.275.532,23, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **33,01%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **91,11%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **20,98%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o



município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial (subseção 3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção 3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, prefeito do município de Ponto Belo, no exercício de 2023, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC.



Ressalta-se a existência de **determinação** registrada na **subseção 11.2**, bem como de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 11.3** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, no dia 28/03/2024, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do responsável pelas contas, Senhor JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 28/03/2024, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	10
1.2 Visão Geral	12
1.3 Objetivo da apreciação	14
1.4 Metodologia utilizada e limitações	14
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	15
1.6 Benefícios estimados da apreciação	15
1.7 Processos relacionados.....	16
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	16
2.2 Economia municipal.....	19
2.3 Finanças públicas	24
2.4 Previdência	29
3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	29
3.1 Instrumentos de planejamento.....	29
3.2 Gestão orçamentária	31
3.3 Gestão financeira.....	50
3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais.....	54
3.5 Renúncia de receitas	68
3.6 Condução da política previdenciária	72
3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal	73
3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	77
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	78
4.1 Consistência das demonstrações contábeis.....	79
4.2 Auditoria financeira	91
4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas	91
5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	93
5.1 Política pública de educação	93
5.2 Política pública de saúde	107
5.3 Política pública de assistência social	111
6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	116
6.1 Auditoria Operacional pela Primeira Infância.....	116



7. CONTROLE INTERNO.....	118
8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	120
9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	120
9.1 Déficit na execução orçamentária.....	121
9.2 Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS.....	123
9.3 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS	126
9.4 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas	128
9.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa.....	131
9.6 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado	140
10. CONCLUSÃO.....	143
11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	146
11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais	146
11.2 Determinação	148
11.3 Ciência.....	148
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	150
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	151
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo	152
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	153
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	156
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	159
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo	160
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	161
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	162
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos	163



APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA.....	164
APÊNDICE L – Nota técnica	166
APÊNDICE M – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000”	168
APÊNDICE N – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000025”	171
APÊNDICE O – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000015”	172
APÊNDICE P – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “600”	173
APÊNDICE Q – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000”	174
APÊNDICE R – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000025”	175
APÊNDICE S – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5400070”	176
APÊNDICE T – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000015”	177
APÊNDICE U – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “600”	178



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 04673/2024-7, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...); II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O município de Ponto Belo foi emancipado através da Lei n. 4.594/94, de 30 de março de 1994, desmembrado de Mucurici, sendo que sua instalação data em 1º de janeiro de 1997³.

O surgimento da população de Ponto Belo deve-se à vinda, principalmente, de mineiros e baianos, os quais iniciaram a exploração de madeira. Destacam-se entre os pioneiros Sebastião José Rabelo e Manoel Pereira Sena.

De acordo com esses moradores, as pessoas que para cá migraram, vieram dos mais diversos lugares, principalmente dos Estados de Minas Gerais e Bahia. Vinham em busca de melhoria de vida e aqui se instalaram.

Na época predominava a exploração de madeira de lei. Os pioneiros instalaram-se em plena mata para explorar madeira e com tempo foram erguendo pequenas povoações, das quais originou o Município de Ponto Belo.

O nome dado foi originário de um pequeno estabelecimento por onde passavam pessoas para fazer suas primeiras refeições; este estabelecimento recebeu o nome de Ponto Belo, em virtude da localização e da paisagem oferecidas a seus transeuntes⁴.

³ Fonte: [IBGE](#).

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

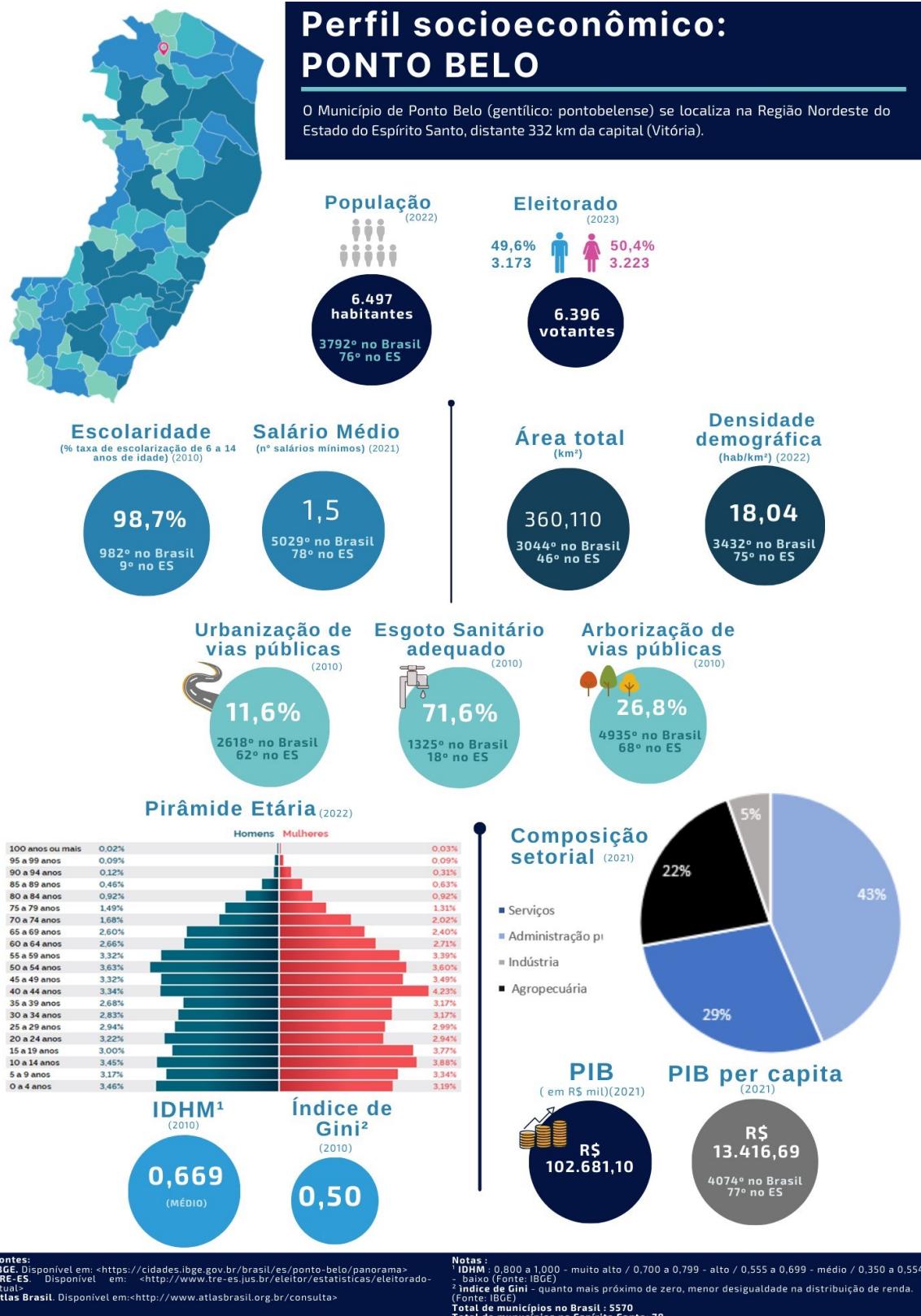


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Ponto Belo apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo, Prefeitura Municipal de Ponto Belo, Câmara Municipal de Ponto Belo.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2022	Jaime Santos Oliveira Júnior	04840/2023-1	00033/2024-3	19/04/2024	Aprovação
2021	Jaime Santos Oliveira Júnior	07761/2022-6	00118/2023-3	27/10/2023	Aprovação com ressalva
2020	Sergio Murilo Moreira Coelho	02431/2021-1	00014/2023-2	03/03/2023	Aprovação com ressalva
2019	Sergio Murilo Moreira Coelho	02537/2020-1	00043/2022-1	06/05/2022	Aprovação com ressalva
2018	Sergio Murilo Moreira Coelho	08700/2019-1	00112/2020-1	20/11/2020	Aprovação com ressalva
2017	Sergio Murilo Moreira Coelho	04723/2018-7	00018/2019-2	20/03/2019	Aprovação com ressalva
2016	Sergio Murilo Moreira Coelho	02533/2017-3	00022/2019-9	27/03/2019	Aprovação com ressalva
2015	Sergio Murilo Moreira Coelho	03824/2016-6	00113/2017-6	11/10/2017	Aprovação com ressalva
2014	Sergio Murilo Moreira Coelho	03749/2015-5	00014/2017-8	05/04/2017	Aprovação com ressalva
2014	Edivaldo Rocha Santana	03749/2015-5	00014/2017-8	05/04/2017	Rejeição
2013	Edivaldo Rocha Santana	03528/2014-1	00084/2015-7	18/11/2015	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 13/02/2025.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle



definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 66.063.734,52.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.



1.7 Processos relacionados

Proc. TC 3.441/2024-1 (Contas do governador do exercício de 2023); e, proc. TC 4.002/2023-2 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2023, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2024, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2023, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

Expectativas 2023:

As expectativas iniciais para 2023, foram melhorando ao longo do ano. Para o PIB, projetava-se variação em torno de +0,80% e o resultado foi de +2,9%. A taxa de câmbio, com expectativa inicial de 5,27, fechou o ano em 4,84. A inflação, com expectativa de 5,31%, fechou o ano em 4,62%.

Economia Mundial:

Em nível mundial, o mundo apresentou uma desaceleração em 2023 em relação a 2022, principalmente a Zona do Euro e o Reino Unido. No Brasil, a balança comercial fechou 2023 com superávit recorde de US\$ 98,8 bilhões, com a liderança da

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2023 (Processo TC 3.441/2024).



agropecuária e da indústria extrativa. O valor exportado foi de US\$ 339,7 bilhões, um aumento de +1,7%, e as importações registraram US\$ 240,8 bilhões, com recuo de -11,7%, na comparação entre 2022 e 2023. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) em 2023 (US\$ 580,5 bilhões) apresentou uma queda de -4,33% em relação a 2022 (US\$ 606,8 bilhões). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve queda de -10,3% no preço *brent* e de -10,7% no preço *WTI*.

Economia nacional:

O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil cresceu 2,9% no acumulado de 2023, totalizando R\$ 10,9 trilhões, frente ao crescimento de 3% em 2022. A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2023 em 4,62%, dentro do intervalo da meta da inflação determinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de 3,25%, com tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. A taxa Selic terminou o ano em 11,75% a.a., após começar o ano em 13,75% a.a. O Brasil terminou 2023 com taxa de desemprego de 7,4%.

Economia capixaba:

O PIB do Espírito Santo cresceu +5,7% em 2023 (Brasil: +2,9%), resultado maior que o observado em 2022 (+1,9% no ES e 3% no Brasil). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,10% no acumulado de 2023. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 5,2%, registrando decréscimo de -2,0 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2022.

As exportações capixabas apresentaram variação de +4,44%, entre 2022 e 2023, enquanto as importações cresceram +3,34%. No Brasil, as exportações cresceram +1,66% e as importações caíram -11,67%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país aumentou de 2,73% em 2022 para 2,81% em 2022, enquanto as importações cresceram de 3,48% para 4,07%, entre os mesmos períodos.

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 31% do valor das exportações em 2023. O principal destino das exportações em 2023 continua sendo os Estados Unidos, com 30,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 29%.



A produção de petróleo e gás decresceu até 2022 no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2023, a produção total reverteu as quedas observadas nos seis anos anteriores, mas, manteve-se num patamar diminuto, situando-se abaixo da produção do ano de 2010.

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2023: a receita total alcançou R\$ 25,9 bilhões em 2023, um aumento nominal de +7,80% em relação a 2022 (e real de +3,04%), e a despesa total chegou a R\$ 25,1 bilhões em 2023 (+10,15% nominal e +5,29% real frente a 2022), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 797,62 milhões para 2023 (-35,48% nominal e -38,33% real frente a 2022).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2023 com o mesmo mês de 2022, observa-se que o primeiro semestre de 2023 teve um desempenho bem pior do que o primeiro semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2022, situação que mudou radicalmente no segundo semestre de 2023, quando iniciaram as compensações pelas perdas da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022⁶.

As receitas próprias do Estado responderam por 69% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 21% em 2023. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R\$ 10,7 bilhões arrecadados em 2023. Entre as receitas de transferências da União, os FPE+IPI+CIDE se destacaram com R\$ 2,39 bilhões. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente salto em 2022 e em 2023, ultrapassando a casa dos R\$ 3 bilhões, em contraste com o valor de 2019, abaixo de R\$ 1 bilhão, representando um aumento de 300% no período.

⁶ A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxação excessiva do ICMS.



A gestão fiscal do governo do ES apresentou resultado primário negativo em 2023 após oito anos seguidos (2015-2022) de superávit. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2023, a Dívida Consolidada (bruta) estadual reduziu para 33,72% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2022 (era 34,22%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida, que é o parâmetro utilizado pela LRF para o limite (200%), atingiu -6,64% da RCL ajustada (negativa pelo terceiro ano seguido)⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2023 alcançou 31% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Ponto Belo no ano de 2021⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. Administração pública teve maior peso (43%), seguido por serviços (29%) e agropecuária (22%). A indústria (5%) teve menor participação. Entre 2010 e 2021, o setor de administração pública sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

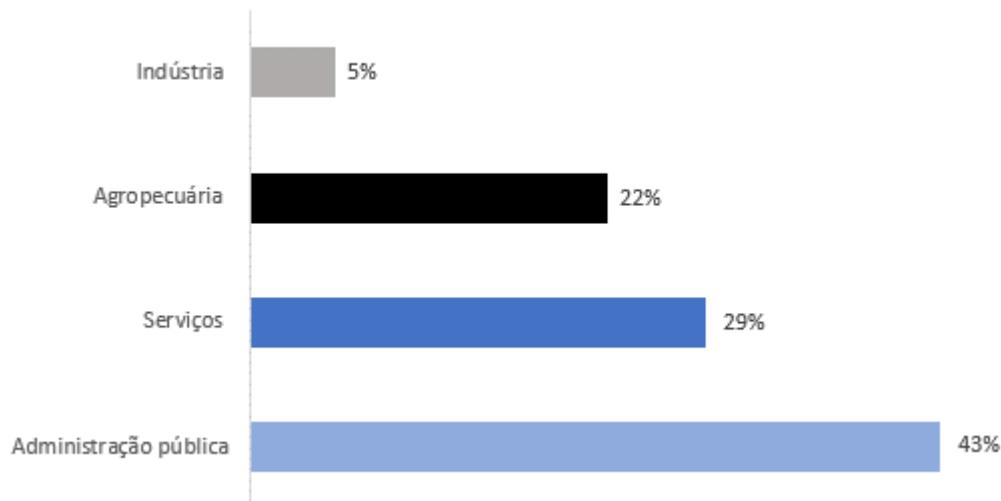


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Ponto Belo (2021)

Fonte: IBGE Cidades

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo IBGE.

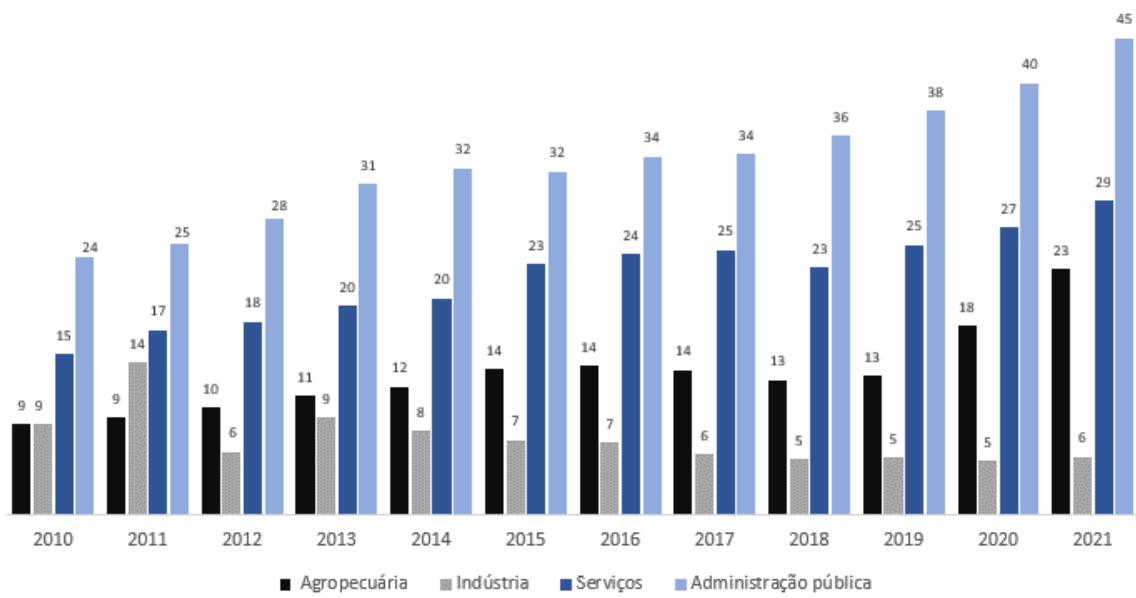


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Ponto Belo (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 156 empregados, mas 138 desligamentos, resultando num saldo positivo de 18 empregos formais em 2023.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).



O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Ponto Belo atingiu 5,1 em 2023, ocupando a 12^a posição no seu *cluster*¹² (maior IAN do *cluster*: 5,69; menor IAN: 4,71). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 7,1, ocupando a 4^a posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 2,5, ocupando a 17^a posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,7, ocupando a 10^a posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão pública”, a pontuação foi de 6,2, ocupando a 8^a posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2023 apresentou piora frente ao ano de 2022. Isso coloca Ponto Belo na 5^a posição em relação aos 9 municípios que compõem a Região Nordeste (Boa Esperança, Conceição da Barra, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo e São Mateus) e na 62^a posição no estado.

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão pública (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

¹² Cluster é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O cluster de Ponto Belo é composto por: Muqui, Montanha, Dores do Rio Preto, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.



A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

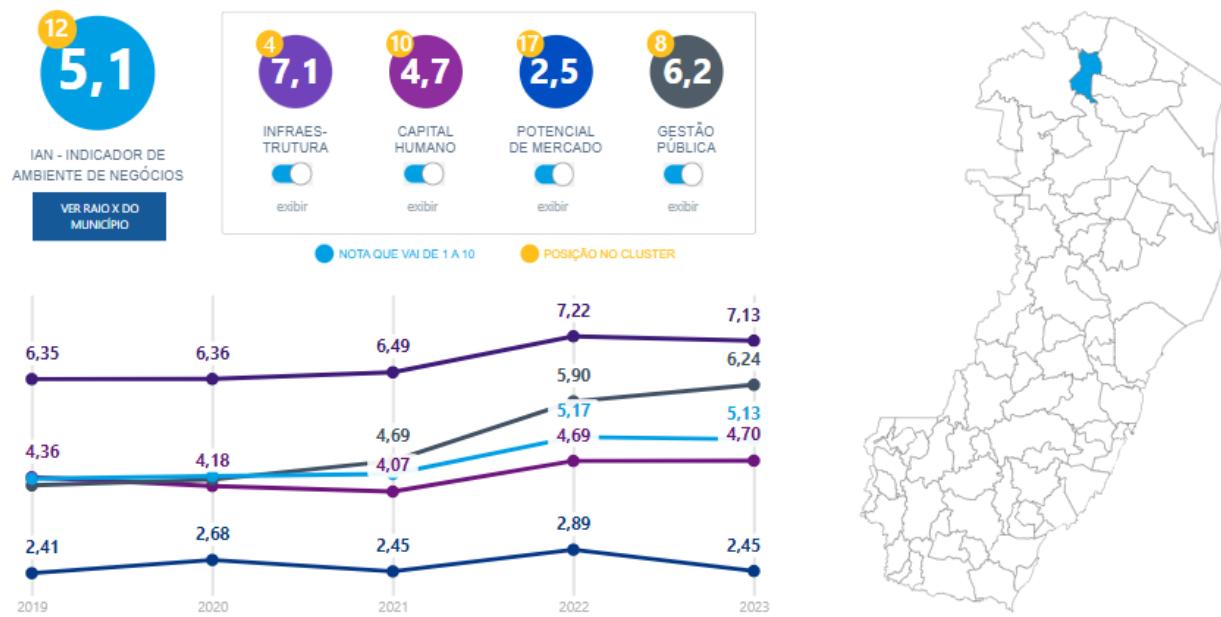


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Ponto Belo – 2019/2023

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Ponto Belo. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,415, passou por 0,547 e chegou em 0,669, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

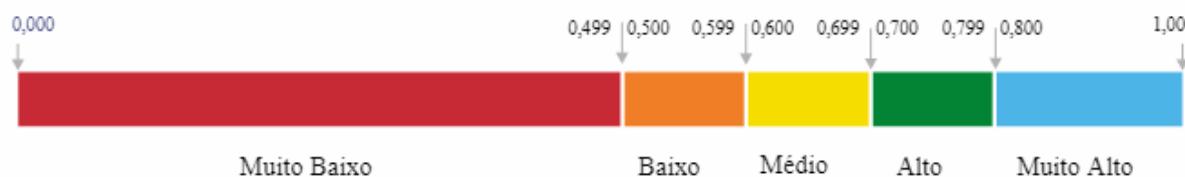


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: [Atlas Brasil](#)

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve evolução visível, refletindo em melhorias nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Ponto Belo obteve 0,61, 0,62 e 0,50, respectivamente, ou seja, houve piora na distribuição de renda da população entre 1999 e 2000, e melhora na década seguinte (2000 a 2010).

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 1,5 salário mínimo em 2021. Isso coloca o município na última colocação, com a menor média salarial do estado¹⁸, conforme Tabela a seguir.

¹⁴ Fonte: [PNUD](#).

¹⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁶ Fonte: [Atlas Brasil](#).

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 4,0 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,5.



Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2021

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4,0	Divino de São Lourenço	1,9	Mimoso do Sul	1,8
Aracruz	2,9	Domingos Martins	1,9	Muqui	1,8
Anchieta	2,7	Fundão	1,9	Pedro Canário	1,8
Iconha	2,7	Ibitirama	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
São Domingos do Norte	2,5	Jaguaré	1,9	Sooretama	1,8
Serra	2,5	Mantenópolis	1,9	Vargem Alta	1,8
Itapemirim	2,4	Marataízes	1,9	Afonso Cláudio	1,7
Linhares	2,2	Montanha	1,9	Atilio Vivacqua	1,7
Pinheiros	2,2	Nova Venécia	1,9	Baixo Guandu	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Rio Bananal	1,9	Castelo	1,7
Viana	2,2	Rio Novo do Sul	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Ibiracu	1,7
João Neiva	2,1	Venda Nova do Imigrante	1,9	Itaguacu	1,7
Muniz Freire	2,1	Águia Branca	1,8	Laranja da Terra	1,7
Piuma	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Pancas	1,7
Santa Teresa	2,1	Boa Esperança	1,8	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Água Doce do Norte	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
Alegre	2,0	Ecoporanga	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Colatina	2,0	Guarapari	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Ibatiba	2,0	Irupi	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Leopoldina	2,0	Itarana	1,8	Marilândia	1,6
São Mateus	2,0	Iúna	1,8	Mucurici	1,6
Alfredo Chaves	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Conceição da Barra	1,9	Marechal Floriano	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros no curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)



A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Ponto Belo nos últimos anos caracterizou-se, exceto em 2022 e 2023, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2023 os montantes de R\$ 54,5 milhões (74º no ranking estadual) e R\$ 57,6 milhões (73º no ranking estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado. Em termos reais, a variação da arrecadação em relação ao ano anterior mostra redução no crescimento até 2020 e recuperação em 2021 com +9,16%, e aumento significativo em 2022 (+28,58%).

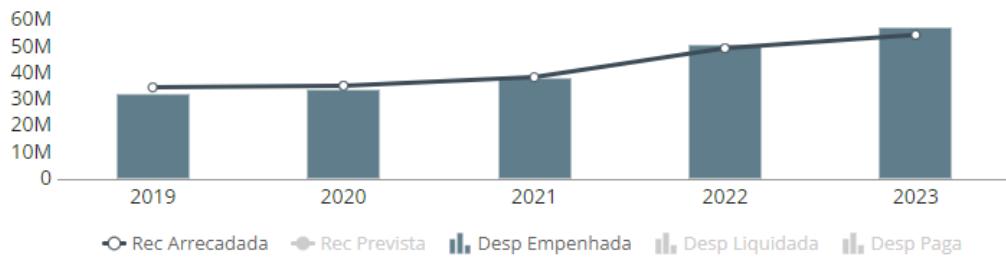


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2019/2023 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

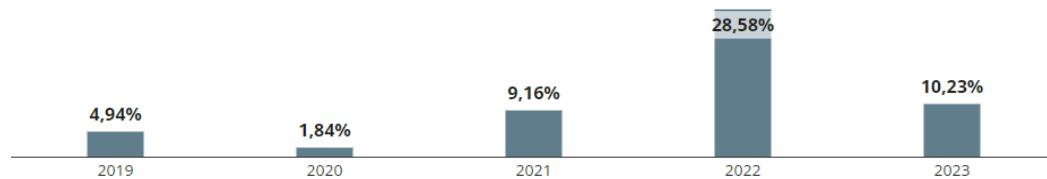


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2023 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (43%) com R\$ 23,2 milhões, seguida das Transferências do Estado (40%) com R\$ 21,8 milhões, e das Receitas próprias (7%) com R\$ 3,7 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o FPM (R\$ 12,68 milhões), o ICMS (R\$ 7,60 milhões) e o ISS (R\$ 792,28 mil).

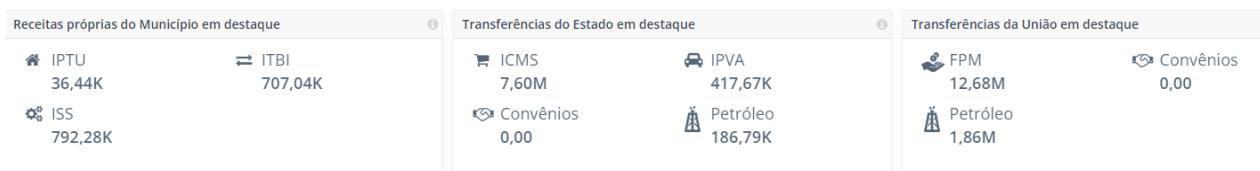


Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2023

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município aumentaram nominalmente nos últimos anos. Em termos reais, a variação real da despesa paga em relação ao ano anterior diminuiu em 2020, voltando a aumentar em 2021 (+11,41%), com um significativo aumento em 2022 (+32,70%) e outro em 2023 (+14,01%).

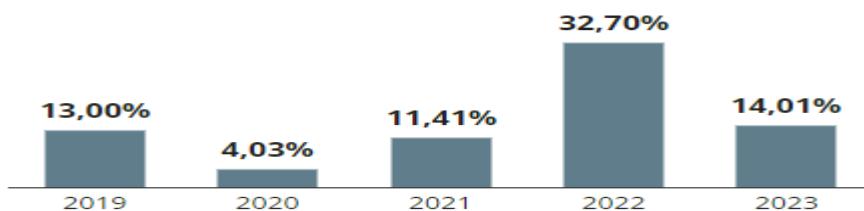


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2023 (R\$ 56,6 milhões), 73,6% foi destinado para despesas correntes (R\$ 41,6 milhões) e 26,4% para despesas de capital (R\$ 15,0 milhões). O maior gasto com



despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (51,0%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 98,2% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 12,0 milhões).

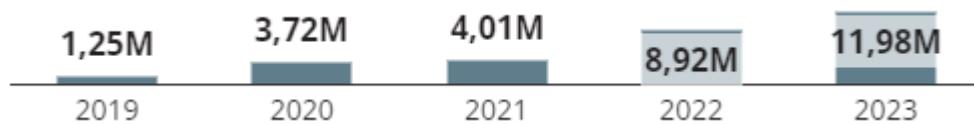


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 29% para Educação, 24% para Saúde, 17% para Urbanismo, 12% para Outras Despesas, 11% para Assistência Social e 7% para Administração.

O resultado orçamentário do Município em 2023 foi deficitário em R\$ 3,1 milhões (61º no ranking estadual), maior que o de 2022 (deficitário R\$ 1,1 milhão).

No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o Município apresentou déficit primário de R\$ 3,34 milhões, abaixo da meta estabelecida (R\$ 3,16 milhões). De fevereiro a dezembro, o Município teve resultado negativo na execução orçamentária em 2023, conforme gráfico a seguir.

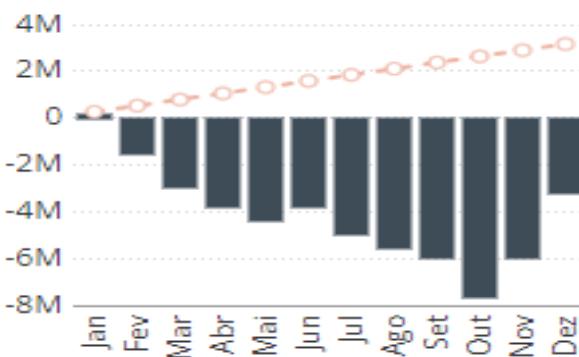


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2023 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Ponto Belo foi B.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Ponto Belo alcançou R\$ 1,9 milhão em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 7,2 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 5,3 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2023, conforme gráfico a seguir:

²⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

²¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](#).

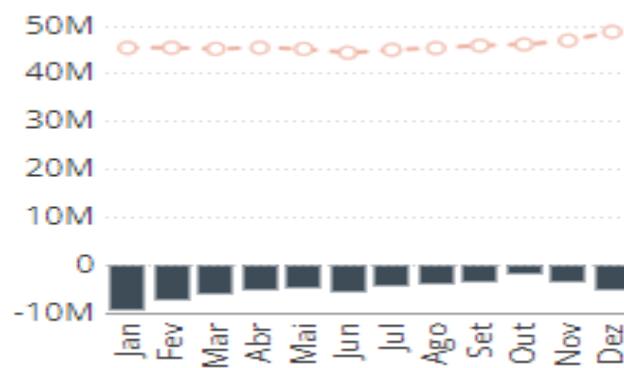


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2023 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Ponto Belo não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao



Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É possível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).



Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei nº 637/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 669/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 672/2022, estimou a receita em R\$ 42.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 42.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 21.000.000,00, conforme art. 5º da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se eles foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 31 programas e 199 ações a serem executados entre 2022 e 2025.



Os programas de governo previstos no orçamento de 2023 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos

Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0001 - PROCESSO LEGISLATIVO	1.320.000,00	1.319.936,98	100,00
0011 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	821.314,79	821.314,69	100,00
0043 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	2.534.347,34	2.531.346,99	99,88
0014 - SANEAMENTO GERAL	1.890.707,20	1.876.469,39	99,25
0017 - FORMAÇÃO PARA O ENSINO SECUNDÁRIO	1.636.392,81	1.623.575,59	99,22
0018 - EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	158.500,00	155.320,00	97,99
0010 - LIMPEZA PÚBLICA	2.080.390,90	2.036.307,18	97,88
0030 - REVITALIZAÇÃO E APOIO AO TURISMO	403.663,66	392.932,22	97,34
0015 - ENSINO REGULAR	4.715.534,57	4.538.809,98	96,25
0013 - VIAS URBANAS	4.142.641,43	3.976.804,30	96,00
0004 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	1.856.324,46	1.778.692,28	95,82
0019 - CRECHE	3.735.449,68	3.576.027,87	95,73
0021 - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	184.375,09	175.059,62	94,95
0009 - ESTRADAS VICINAIS	223.456,61	210.947,52	94,40
0041 - PROMOÇÃO EXTENSÃO RURAL	1.770.907,39	1.671.007,38	94,36
0023 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TURISMO E CULTURA	249.560,56	234.610,64	94,01
0003 - COORDENAÇÃO SUPERIOR	2.046.830,18	1.921.011,20	93,85
0022 - FUNDEB	6.276.926,31	5.862.087,12	93,39
0005 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.514.231,20	3.243.228,04	92,29
0008 - ATENÇÃO À SAÚDE	12.680.652,21	11.652.746,00	91,89
0007 - RECURSOS HUMANOS	97.385,02	86.716,03	89,04
0029 - GESTÃO AMBIENTAL	568.477,25	495.853,80	87,22
0027 - ADMINISTRAÇÃO AGRÁRIA	109.827,53	93.871,53	85,47
0026 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	5.630.441,85	4.569.730,58	81,16
0045 - PROTEÇÃO ESPECIAL	507.762,00	369.023,08	72,68
0044 - PROTEÇÃO BÁSICA	1.900.204,59	1.293.167,43	68,05
0025 - ASSISTÊNCIA AO MENOR	326.000,00	99.458,85	30,51
0024 - ASSISTÊNCIA À TERCEIRA IDADE	315.000,00	0,00	0,00
0040 - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	0,00	0,00	0,00
0042 - DEFESA CIVIL	0,00	0,00	0,00
0020 - BIBLIOTECA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que, do total de 31 programas, 30 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.



Os cinco programas de governo mais representativos (dotação atualizada), definidos como prioritários, são os seguintes:

Tabela 3 - Programas de governo prioritários Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0008 - ATENÇÃO À SAÚDE	7.480.200,00	12.680.652,21	11.652.746,00	91,89
0026 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	5.119.800,00	5.630.441,85	4.569.730,58	81,16
0022 - FUNDEB	4.697.700,00	6.276.926,31	5.862.087,12	93,39
0015 - ENSINO REGULAR	3.548.675,04	4.715.534,57	4.538.809,98	96,25
0005 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.818.200,00	3.514.231,20	3.243.228,04	92,29

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Como se vê do **Apêndice K**, o total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 30 programas, 91,57% da despesa autorizada. Individualmente, observou-se que em 8 programas o montante de despesa empenhada ficou abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais.

Desta forma, propõe-se apenas dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstas no PPA.



Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 4 - Programas de Duração Continuada (LOA)

Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 5 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
667/2022-Lei Específica	0,00	604.615,16	0,00	604.615,16
670/2022-Lei Específica	0,00	812.743,26	0,00	812.743,26
672/2022-LOA	20.999.723,63	0,00	0,00	20.999.723,63
697/2023-Lei Específica	13.960.458,91	0,00	0,00	13.960.458,91
Total	34.960.182,54	1.417.358,42	0,00	36.377.540,96

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 19.697.304,63 conforme segue.

Tabela 6 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	42.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	34.960.182,54
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	1.417.358,42
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	16.680.236,33
(=) Dotação atualizada apurada (a)	61.697.304,63
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	61.697.304,63
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação



Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotação	17.000.813,15
Excesso de arrecadação	12.431.739,26
Superávit financeiro do exercício anterior	7.026.090,37
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	36.458.642,78

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 21.000.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 20.999.723,63, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 701. Entretanto, esta fonte de recurso é relativa a transferências de convênios firmados com o Estado, portanto, deve ser levando em consideração o Parecer de Consulta TC 28/2004, ademais a fonte de recursos não vinculados possuía saldo remanescente de excesso de arrecadação suficiente para cobrir a insuficiência da fonte 701.

Verifica-se ainda que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 571, 700, tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF. Entretanto, estas fontes de recurso são relativas a transferências de convênios vinculadas à educação recebidos do Estado (571) e, transferências de convênios firmados com a União, portanto, deve ser levando em consideração o Parecer de Consulta TC 28/2004.

**Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais**

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./Insufic. (f)=(e)-(b)
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	1.361.286,61	0,00	1.701.351,26	340.064,65	0,00	0,00
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	237.000,00	0,00	440.704,79	203.704,79	0,00	0,00
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.529.306,29	844.685,95	3.121.989,98	592.683,69	0,00	-844.685,95
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	1.002.000,00	-1.238.647,27	0,00	1.484.962,18	482.962,18
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	185.187,90	337.134,58	0,00	315.928,08	130.740,18
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.051.660,03	0,00	1.280.827,80	229.167,77	328.464,49	0,00
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	538.871,77	683.830,69	2.828.648,20	2.289.776,43	719.628,10	35.797,41
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	338.329,54	-185.676,21	0,00	440.153,97	101.824,43
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.058.245,63	0,00	1.809.389,94	751.144,31	290.370,82	0,00
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	358.854,27	1.025.966,54	567.172,69	208.318,42	596.634,22	-429.332,32
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	3.638.000,07	939.551,74	3.449.152,56	-188.847,51	998.656,28	59.104,54
705 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	145.000,00	-1.498.077,86	0,00	185.857,06	40.857,06
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	150.000,00	412.000,00	283.868,90	133.868,90	423.430,70	11.430,70
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	0,00	33.035,96	-55.837,58	0,00	124.288,44	91.252,48
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	1.508.514,59	1.416.502,05	2.096.017,42	587.502,83	1.977.032,94	560.530,89

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 3.775,90 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 167.341,15 durante o exercício.



3.2.1.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 105,92% em relação à receita prevista:

Tabela 9 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
057E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo	6.692.531,80	8.946.396,52	133,68
057E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo	3.210.245,63	3.781.155,97	117,78
057E0700001 - Prefeitura Municipal de Ponto Belo	41.539.488,07	41.761.579,29	100,53
I. Total por UG (BALORC)	51.442.265,50	54.489.131,78	105,92
II. Total Consolidado (BALORC)	51.442.265,50	54.489.131,78	105,92
III = II - I. Diferença	0,00	0,00	0,00
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	0,00	0,00	

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 10 - Receita - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	43.664.790,04	40.970.346,22
Receita de Capital	7.777.475,46	13.518.785,56
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	51.442.265,50	54.489.131,78

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 93,33% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 11 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
057E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo	14.896.758,03	14.143.000,68	94,94
057E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo	8.700.075,17	6.331.379,94	72,77
057E0700001 - Prefeitura Municipal de Ponto Belo	36.780.471,43	35.785.849,79	97,30
057L0200001 - Câmara Municipal de Ponto Belo	1.320.000,00	1.319.936,98	100,00
I. Total por UG (BALANCORR)	61.697.304,63	57.580.167,39	93,33
II. Total Consolidado (BALORC)	61.697.304,63	57.580.167,39	93,33
III = II - I. Diferença	0,00	0,00	0,00
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	0,00	0,00	

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC



A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 12 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	32.559.655,31	44.604.893,15	42.257.097,36	41.642.807,83	40.348.567,06
De Capital	9.440.344,69	17.092.411,48	15.323.070,03	14.963.248,46	14.963.248,45
Reserva de Contingência	0,00	0,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	42.000.000,00	61.697.304,63	57.580.167,39	56.606.056,29	55.311.815,51

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

3.2.1.5 Resultado orçamentário deficitário

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 3.091.035,61, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 13 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	54.489.131,78
Despesa total executada (empenhada)	57.580.167,39
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-3.091.035,61

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – BALORC

Tendo em vista que o *déficit* orçamentário não foi absorvido por *superávit* financeiro de exercício anterior, uma vez que a fonte de recursos ordinários encerrou o exercício deficitária não podendo ser coberta por fonte vinculada, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas, acompanhadas de documentos de prova (art. 1º da Lei Complementar 101/2000).

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo.



3.2.1.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 vedava de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**Apêndice B**).

3.2.1.7 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.



3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 15 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.1.9 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	57.580.167,39
Dotação Atualizada (b)	61.697.304,63
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-4.117.137,24

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



3.2.1.10 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 17 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	57.580.167,39
Receitas Realizadas (b)	54.489.131,78
Execução a maior (a-b)	3.091.035,61

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – BALORC

Tabela 18 - Informações Complementares para análise Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	7.026.090,37
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	1.417.358,42
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	7.026.090,37
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.1.11 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

**Tabela 19 - Aplicação por Função de Governo****Valores em reais**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
15	URBANISMO	9.578.694,46	9.445.897,77	9.365.773,16	9.265.535,68
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	8.600.075,17	6.331.379,94	6.331.379,94	6.209.855,90
18	GESTÃO AMBIENTAL	568.477,25	506.957,00	495.853,80	482.852,40
04	ADMINISTRAÇÃO	4.193.356,74	4.041.100,35	3.949.492,86	3.787.178,69
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	423.663,66	392.932,22	392.932,22	392.932,22
28	ENCARGOS ESPECIAIS	285.303,71	265.942,18	265.942,18	265.942,18
13	CULTURA	249.560,56	241.538,00	234.610,64	223.593,56
26	TRANSPORTE	223.456,61	210.947,52	210.947,52	210.947,52
27	DESPORTO E LAZER	234.375,09	207.783,62	207.783,62	207.783,62
12	EDUCAÇÃO	17.272.141,23	16.802.832,59	16.434.039,93	16.061.707,05
10	SAÚDE	14.896.758,03	14.143.000,68	13.756.015,14	13.271.025,25
17	SANEAMENTO	1.890.707,20	1.876.469,39	1.876.469,39	1.876.469,39
20	AGRICULTURA	1.880.734,92	1.793.449,15	1.764.878,91	1.736.055,07
01	LEGISLATIVA	1.320.000,00	1.319.936,98	1.319.936,98	1.319.936,98
11	TRABALHO	80.000,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		61.697.304,63	57.580.167,39	56.606.056,29	55.311.815,51

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 20 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa**Valores em reais**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	22.478.009,71	21.796.361,90	21.226.737,87	19.985.110,51
Juros e Encargos da Dívida	10.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	22.116.883,44	20.460.735,46	20.416.069,96	20.363.456,55
Investimentos	16.817.107,77	15.057.127,85	14.697.306,28	14.697.306,27
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	275.303,71	265.942,18	265.942,18	265.942,18
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	61.697.304,63	57.580.167,39	56.606.056,29	55.311.815,51

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 21 - Aplicação por Modalidade de Aplicação**Valores em reais**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	66.666,73	60.000,00	60.000,00	60.000,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	139.275,04	90.961,53	90.961,53	90.961,53
90	APLICAÇÕES DIRETAS	59.911.666,66	55.851.919,21	54.877.808,11	53.583.567,33
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	1.579.696,20	1.577.286,65	1.577.286,65	1.577.286,65
TOTAL		61.697.304,63	57.580.167,39	56.606.056,29	55.311.815,51

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



3.2.1.12 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da União” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 22 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
704	Federal	1.866.080,05	ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO SUPERIOR	127.648,83	127.648,83	127.648,83
704	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO GERAL	305.589,33	305.589,33	305.589,33
704	Federal		EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO GERAL	30.476,59	30.476,59	30.476,59
704	Federal		EDUCAÇÃO - ENSINO REGULAR	27.023,90	27.023,90	27.023,90
704	Federal		EDUCAÇÃO - EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	86.320,00	86.320,00	86.320,00
704	Federal		URBANISMO - VIAS URBANAS	361.865,27	361.865,27	361.865,27
704	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - GESTÃO AMBIENTAL	167.668,98	162.628,98	162.628,98
704	Federal		AGRICULTURA - PROMOÇÃO EXTENSÃO RURAL	713.789,79	713.789,79	709.193,79
704	Federal		TRANSPORTE - ESTRADAS VICINAIS	79.992,94	79.992,94	79.992,94
705	Estadual	202.922,14	ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO SUPERIOR	5.065,64	5.065,64	5.065,64
705	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO GERAL	177,00	177,00	177,00
705	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	375.845,39	375.845,39	375.845,39
705	Estadual		EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO GERAL	14.204,59	14.204,59	14.204,59
705	Estadual		URBANISMO - VIAS URBANAS	83.470,34	83.470,34	83.470,34
705	Estadual		GESTÃO AMBIENTAL - GESTÃO AMBIENTAL	971,04	971,04	971,04
705	Estadual		AGRICULTURA - PROMOÇÃO EXTENSÃO RURAL	90.316,28	90.316,28	90.316,28
705	Estadual		COMÉRCIO E SERVIÇOS - REVITALIZAÇÃO E APOIO AO TURISMO	48.879,93	48.879,93	48.879,93
705	Estadual		TRANSPORTE - ESTRADAS VICINAIS	34.314,31	34.314,31	34.314,31
TOTAL		2.069.002,19		2.553.620,15	2.548.580,15	2.543.984,15

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 23 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
TOTAL	-	-	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



3.2.1.13 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios



judiciários apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 79.555,25.

De acordo com o TJEE, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023, pagou R\$60.500,89 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 79.555,25.

Tabela 24 - Execução Orçamentária de Precatórios Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	79.555,25
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	79.555,25

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.14 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a



necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento de declaração que o Município não editou Decreto regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993. A declaração afirma que apesar de não regulamentado o Município não mediou esforços para que todos os pagamentos das obrigações obedecessem, para cada fonte de recursos, a estrita ordem cronológica.

Declara ainda que o Município não possuía nenhuma razão para quebrar a ordem cronológica dos pagamentos, haja vista que conforme pode ser constatado na análise da disponibilidade de caixa de 2023, possuía suficiência financeira suficiente para honrar com os compromissos assumidos.

Em âmbito do Município, verificou-se do documento encaminhado que não há regulamentação específica sobre o assunto. Assim, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de providenciar, nos próximos exercícios, os meios necessários ao atendimento integral do art. 141 da Lei 14.133/2021.

3.2.1.15 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, os servidores ocupantes de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.



Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPSS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	3.223.236,59	3.223.236,59	2.077.391,40	3.243.758,00		
					99,37	64,04

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPSS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	1.362.798,03	1.008.935,25	1.295.090,49		
				105,23	77,90

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 278.091,18 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 236.924,47. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 114.289,75 e, quanto ao 13º salário, R\$ 92.611,22.



3.2.1.15.1 Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, líquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.2** da ITC, tendo em vista que o inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais, bem como sua inclusão em processo de parcelamento onera o município e causa claro prejuízo financeiro ao erário. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo. Com sugestão de expedição de **determinação** para apuração do dano e dos agentes responsáveis, objetivando o devido resarcimento aos cofres municipais.

3.2.1.15.2 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).



Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.3** da ITC, tendo em vista que o inadimplemento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, bem como sua inclusão em processo de parcelamento onera o município e causa claro prejuízo financeiro ao erário. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo. Com sugestão de expedição de **determinação** para apuração do dano e dos agentes responsáveis, objetivando o devido ressarcimento aos cofres municipais.

3.2.1.16 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 27 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGP S Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
2.2.1.4.3.01.01	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS – DÉBITO PARCELADO	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS – DÉBITO PARCELADO	2.172.445,91	531.884,36	265.942,18	1.906.503,73
	Total		2.172.445,91	531.884,36	265.942,18	1.906.503,73

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCA/2023 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.



3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento de declaração informando que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, foi projetada pelo Município durante a elaboração da LOA, tanto para a projeção da receita, quanto para a projeção da despesa, sendo um anexo integrante da própria LOA.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 28 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	11.490.416,24
Receitas orçamentárias	54.489.131,78
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	8.558.984,57
Despesas orçamentárias	57.580.167,39
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	7.838.291,95
Saldo em espécie para o exercício seguinte (calculado)	9.120.073,25

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - BALFIN



Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 29 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
057E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo	4.412.209,70
057E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo	1.127.009,75
057E0700001 - Prefeitura Municipal de Ponto Belo	3.577.853,80
057L0200001 - Câmara Municipal de Ponto Belo	0,00
Total (TVDISP por UG)	9.117.073,25

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCA/2023 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 30 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Tipo de Restos a Pagar	Saldo Inicial	Movimentos	Saldo Final
RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	1.447.411,22	-473.300,12	974.111,10
RPP (Restos a Pagar Processados)	534.263,20	767.157,93	1.301.421,13
Total (RPNP + RPP)	1.981.674,42	293.857,81	2.275.532,23

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 31 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2023	2022
Ativo Financeiro (a)	9.117.073,25	11.490.416,24
Passivo Financeiro (b)	2.841.533,40	2.169.184,97
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	6.275.539,85	9.321.231,27
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	6.275.539,85	9.321.231,27
Recursos Ordinários	-571.796,91	3.775,90
Recursos Vinculados	6.847.336,76	9.317.455,37
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	6.275.539,85	9.321.231,27
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCA/2023 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.



O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R\$ 6.275.539,85, R\$ 0,00 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.1.1 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos, visto que se observa *déficit* financeiro, reconhecido contabilmente no exercício, nas fontes de recursos especificadas a seguir, sendo que a fonte de recursos não vinculados também registrou *déficit* financeiro.

Tabela 32 - Déficit financeiro por Fonte de Recursos

Valores em reais

Fonte de recursos	Resultado Financeiro – R\$
5000025 – Receita de impostos e de transferências de impostos – MDE	- 406.493,94
5400030 – Transferências do FUNDEB – Impostos e transferências de impostos 30%	- 6.064,90
5400070 – Transferências do FUNDEB - Impostos e transferências de impostos 70%	- 227.336,44
5000015 – Receita de impostos e transferências de impostos - Saúde	- 441.459,93
600 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS Governo Federal	- 48.984,12
705 – Transferências dos Estados referentes a compensações financeiras	- 487,81
749 – Outras vinculações de transferências	- 2.104,78
TOTAL	- 1.132.931,92
5000000 – Recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos	- 571.796,91

Ressalta-se que nos termos do parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente (art. 1º da Lei Complementar 101/2000).



Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.4** da ITC, tendo em vista que houve déficit financeiro em diversas fontes de recursos, comprometendo o equilíbrio financeiro do município. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	26.313.844,48
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.841.969,11
Valor efetivamente transferido	1.320.000,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasso de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.



3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).



Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 34 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		53.628.949,57
Despesa Primária		56.971.198,86
Resultado Primário	3.160.938,00	-3.342.249,29
Resultado Nominal	3.160.938,00	-2.482.067,08

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixamos de propor a citação do responsável.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 33,01% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 35 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	1.931.684,20
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	25.567.819,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	27.499.503,20
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.077.292,78
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	33,01

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se a correção do montante das despesas para fins de limite de R\$ 9.208.332,59 para R\$ 9.077.292,78, em função da mudança de cálculo na apuração de restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (corrigido de R\$ 0,00 para R\$ 131.039,81), refletindo na aplicação total na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que passou de 33,49% para 33,01%, não afetando o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de 25% das receitas líquidas de impostos e transferências constitucionais no exercício, conforme planilha de apuração **Apêndice D**.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.



Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 91,11% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	5.694.535,36
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	5.188.525,13
% de aplicação	91,11

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Registre-se a correção do montante das despesas com a remuneração dos Profissionais da Educação Básica de R\$ 5.412.972,86 para R\$ 5.188.525,13, em função da mudança de cálculo na apuração de restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos (corrigido de R\$ 0,00 para R\$ 224.447,73), refletindo na aplicação, que passou de 95,06% para 91,11%, não afetando o cumprimento do limite de aplicação de 70% das receitas recebidas no Fundeb na remuneração dos Profissionais da Educação Básica no exercício, conforme planilha de apuração **Apêndice D**.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²², em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

²² Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, “b”, e § 3º, todos da Constituição da República.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 20,98% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde **Valores em reais**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.931.684,20
Receitas provenientes de transferências	25.567.819,00
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	27.499.503,20
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.769.228,90
% de aplicação	20,98

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, que, conforme **Apêndice G** deste relatório, totalizou R\$ 40.653.481,39.

3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 50,42% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

**Tabela 38 - Despesas com pessoal – Poder Executivo****Valores em reais**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.653.481,39
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.497.431,09
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	50,42

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 52,89% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 39 - Despesas com pessoal – Consolidado**Valores em reais**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.653.481,39
Despesa Total com Pessoal – DTP	21.502.485,86
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	52,89

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
 - b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- [...]



Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2023 (Proc. TC 04673/2024-7), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento²³ (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -13,14% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	1.906.503,73
Deduções (II)	7.247.385,38
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-5.340.881,65
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.653.481,39
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-13,14
Limite definido por Resolução – Senado Federal	48.784.177,67
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	43.905.759,90

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

²³ CF, art. 166-A, §1º.



De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 41 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.653.481,39
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	6.504.557,02
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	5.854.101,32
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)



De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 42 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.653.481,39
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	2.845.743,70
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.



Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 43 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.653.481,39
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	8.943.765,91
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	8.049.389,32

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 44 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.



3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.



Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “c”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS” (no valor total de R\$ 459.402,33 – **Apêndice M**) e nas fontes de recursos vinculados “5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE” (no valor total de R\$ 151.908,57 – **Apêndice N**), “5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE” (no valor total de R\$ 408.339,26 – **Apêndice O**) e “600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pùb. de Saúde)” (no valor total de R\$ 36.129,82 – **Apêndice P**).

Ainda na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “h”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS” (no valor total de R\$ 206.365,54 – **Apêndice Q**) e nas fontes de recursos vinculados “5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE” (no valor total de R\$ 137.967,17 – **Apêndice R**), “5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)” (no valor total de R\$ 237.752,85 – **Apêndice S**), “5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE” (no valor total de R\$ 19.821,84 – **Apêndice T**) e “600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pùb. de Saúde)” (no valor total de R\$ 2.380,00 – **Apêndice U**).



Tabela 45 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	IMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (DEPOIS DA INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	Não Liquidados da Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras	INSUFICIÊNCIA VERIFICADA NO CONSELHO PÚBLICO	(g) = (a + c + e + f) - (b)			
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (b)	299.629,35	0,00	459.402,33	0,00	198.933,96	0,00	-267.696,94	296.365,54	0,00	-574.062,48
50000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	299.629,35	0,00	459.402,33	0,00	198.933,96	0,00	-267.696,94	296.365,54	0,00	-574.062,48
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7400000 - ÁUDIO FINANCIRO - OUTORGAS CREDITO TRIBUTÁRIO (MS - ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022)	360.000,33	7.190,24	792.279,04	0,00	366.638,11	0,00	-735.910,06	397.921,86	0,00	-1.132.931,92
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (d)	2.400.000,00	0,00	170.500,57	0,00	110.000,00	0,00	-127.170,17	0,00	0,00	-462.830,68
5400000 - RECEITA DA TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (NE)	2.400.000,00	0,00	170.500,57	0,00	110.000,00	0,00	-127.170,17	0,00	0,00	-462.830,68
5400030 - TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.064,90	0,00	0,00	-6.064,90
5400070 - TRANSFERÊNCIA DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SALDO	206.790,11	764,34	185.897,39	0,00	9.711,97	0,00	10.416,41	237.752,85	0,00	-227.536,44
50000 - RECEITA DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - SALDO	87.058,81	6.415,95	408.339,26	0,00	94.741,74	0,00	19.421,83	19.821,84	0,00	-441.459,93
500 - TRANSFERÊNCIA AUTOMATIZADA DE RECURSOS FEDERAIS (Resolução de Manutenção das Ações e Serv. Pùb. de Saúde)	63.045,45	0,00	10.000,00	0,00	73.000,00	0,00	-1.241,12	2.300,00	0,00	-451.740,12
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	220,76	0,00	0,00	0,00	708,57	0,00	-487,81	0,00	0,00	-487,81
749 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	2.104,78	0,00	-2.104,78	0,00	0,00	-2.104,78

Importante registrar que, mesmo sem suficiente disponibilidade de caixa após realizar inscrições de Restos a Pagar Processados nas fontes de recursos “5000000”, “5000025”, “5000015” e “600”, o Poder Executivo analisado realizou a inscrição de Restos a Pagar Não Processados nestas fontes de recursos, agravando a situação fiscal do Município e demonstrando irresponsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, considerando que em 31/12/2023 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida negativa** no valor de R\$ 574.062,48 (fonte de recursos “5000000”), podemos afirmar que não havia **saldo suficiente nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados** “5000025”, “5400030”, “5400070”, “5000015”, “600”, “622”, “705” e “749” com insuficiência de caixa no valor total de R\$ 1.132.932,03.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Jaime Santos Oliveira Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).



Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.5** da ITC, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Ocorrência que, em função da sua alta gravidade, deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 46 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	15.323.070,03
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II - I)	15.323.070,03

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

**Tabela 47 - Alienação de Ativos****Valores em reais**

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	4.162,42
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	124.694,86
Pagamento de Restos a Pagar	0,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	193.070,22
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	-120.532,44
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	72.537,78

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

3.5 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

3.5.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

3.5.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, **LDO – Lei Municipal 669/2022** e a **LOA – Lei Municipal não foi identificada**.

Avaliando o conteúdo da LDO, **não foi possível identificar no Anexo de Metas Fiscais a elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**, o que aponta para falha no planejamento da renúncia de receita para o exercício. Constatou-se tal hipótese após pesquisas realizadas nas leis



disponibilizadas no Portal de Transparéncia do Poder Executivo Municipal, nos portais de legislação do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais, assim como no Painel de Controle desta Corte de Contas.

Ausência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO, prejudica o planejamento fiscal ao **não fazer a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.



Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais foi de **R\$ 0,00** e cotejando com o volume de **R\$ 32,46** efetivamente concedido, conforme declarado no DEMRE, quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto, porém sem qualquer relevância.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 48 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	42.000.000,00	57.580.167,39	15.580.167,39
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.767.375,00	2.145.334,45	377.959,45

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 – PCM-PCA/2023 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superavit** na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.



Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) **Ausência de transparência** da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual e seus anexos, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- b) **ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA.

3.5.5 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais “Falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4)”.

Em face disso, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária.



Ocorre que o ente não instituiu o seu regime próprio de previdência para a oferta de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante do exposto, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos praticados através da função administrativa exercida pelo chefe do Poder Executivo, quando este assume a posição de ordenador de despesas, responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.



3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁴ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% facilita (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos doze meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

²⁴ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados²⁵ pelo Painel de Controle do TCE-ES²⁶ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2023, o município de **Ponto Belo** obteve o resultado de **103,14%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

O município não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das

²⁵ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

²⁶ Fonte: [Painel de Controle](#).



contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais²⁷ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta²⁸ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).²⁹

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, retornando para **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **67 (média vulnerabilidade)** em **2022** e em **2023**.

Tabela 49 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)				
	2019	2020	2021	2022	2023
Ponto Belo	50	42	50	67	67

Fonte: Painel de Controle do TCEES

²⁷ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

²⁸ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

²⁹ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Extrapolação do limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se, nas **subseções 3.2.1.5, 3.2.1.15.1, 3.2.1.15.2, 3.3.1.1 e 3.4.9**, não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Ato contínuo, na fase conclusiva, as não conformidades registradas na inicial, **Relatório Técnico 291/2024-1** (peça 104), foram devidamente reexaminadas nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC**.

As registradas nas subseções 3.2.1.5, 3.2.1.15.1, 3.2.1.15.2, 3.3.1.1 e 3.4.9 do RT 291/2024-1, devidamente avaliadas de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC**, foram mantidas. Ocorrências cujos efeitos, analisados isoladamente ou em conjunto, possuem o condão de macular as contas de governo.



Além disso, restou consignada proposta de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Ponto Belo, para que Instaure os procedimentos administrativos na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, visando: a) a apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); b) a apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento; e, c) o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

Assim, tendo em vista a manutenção das ocorrências irregulares analisadas em sede de conclusiva nas subseções **9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2023.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.



4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 50 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	12.167.511,08
Balanço Patrimonial (b)	12.167.511,08
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



4.1.2 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2023, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 51 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Divergência	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)



O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.1.3 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2023 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

**Tabela 52 - Saldos Contábeis das Disponibilidades****Valores em reais**

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
057E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo	4.412.209,70
057E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo	1.127.009,75
057E0700001 - Prefeitura Municipal de Ponto Belo	3.575.588,23
057L0200001 - Câmara Municipal de Ponto Belo	0,00
TOTAL	9.114.807,68

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCA/2023 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.00.00)

Tabela 53 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis)**Valores em reais**

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.00.00)	9.114.807,68	9.114.807,68	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 – PCA-PCM/2023 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2023, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.1.4 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁰ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira

³⁰ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31



que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC³¹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna³².

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento

³¹ NBC TSP EC, item 7.15

³² NBC TSP EC, item 3.10



DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	988.993,77
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	196.099,96
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	141.358,99
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	1.043.734,74
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.043.734,74
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 – PCA-PCM/2023 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 55 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	36.940,45
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	36.121,58
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)



Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.5 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados³³ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07³⁴ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07³⁵ e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando

³³ PCASP Estendido 2021

³⁴ NBC TSP 07, item 42

³⁵ NBC TSP 07, itens 66 e 71



está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2023, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 56 - Imobilizado **Valores em reais**

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	16.960.431,86	35.135.361,25	-18.174.929,39
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	43.485.417,10	97.351.981,29	-53.866.564,19
Total	60.445.848,96	132.487.342,54	-72.041.493,58

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 – PCA-PCM/2023 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:



4.1.5.1 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado

Efetuado o procedimento, constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R\$ 72.041.493,58 entre o saldo contábil registrado no Balaço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Afastada a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.6** da ITC, tendo em vista que foram acolhidas as razões de justificativa.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 57 - Depreciação Acumulada

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	4.264.426,79
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	239.094,84

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)



Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo immobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.6 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019³⁶, considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com

³⁶ Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)



seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML³⁷ com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023.

³⁷ O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judicárias – Precatórios Municípios.

**Tabela 58 - Saldo de Precatórios****Valores em reais**

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
211110400 - PRECÁTÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECÁTÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECÁTÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECÁTÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECÁTÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECÁTÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECÁTÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECÁTÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 - PRECÁTÓRIOS	0,00
221110300 - PRECÁTÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECÁTÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECÁTÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECÁTÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECÁTÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECÁTÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECÁTÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECÁTÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECÁTÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECÁTÓRIOS	0,00
Total	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 59 - Comparativo ESTPREC e BALVERF**Valores em reais**

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judicícias – Precatórios Municípios) (b)	59.932,01
Divergência (a-b)	-59.932,01

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 – PCM-PCA-PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

Nota 1: o valor do “Saldo de Precatórios no ESTPREC” deverá ser modificado, manualmente, na instrução inicial (componente [SaldoAtualPrecat_ESTPREC] no Ambiente de Análise de Contas), tendo como referência o somatório dos valores da coluna “ValorAtualizado” do arquivo ESTPREC, aplicável ao município em análise.



Nota 2: Pode ser constatado um registro a maior nas contas do passivo, uma vez que no ESTPREC consta apenas os precatórios originários no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2023. Contudo a divergência apontada na tabela acima não é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise.

Assim, opina-se por dar **ciência** ao gestor da necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

4.1.7 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2023.



Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que há incorreções contábeis (subseção 4.1.5.1) que isoladamente ou em conjunto encontram-se acima do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)³⁸ aceitável para esta análise, sendo, portanto, capaz de ensejar uma conclusão modificada adversa e consequentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nesse sentido, sugere-se a **citação** do responsável, com base no artigo 126 do RITCEES, para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, em relação aos achados descritos na subseção 4.1.5.1.

Após resposta à citação, os achados foram reexaminados e, em sede de conclusiva, afastados, encontrando-se descritos na subseção 9.6 da ITC, ensejando a **conclusão sem ressalva**.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, **verificou-se** que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma **conclusão não modificada**³⁹.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁰ emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

³⁸ A materialidade global no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

³⁹ Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

⁴⁰ Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela



convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável⁴¹.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

5.1.1 Monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025

A educação é direito fundamental de todos e pilar do desenvolvimento do país, estando prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 205) como dever do Estado, da família e da sociedade. Internacionalmente, na Agenda 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 é voltado para a Educação de Qualidade.

A Constituição Federal (art. 211) estabelece que a União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; enquanto o Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio. Apesar das responsabilidades previstas na Constituição e na legislação, a falta de

International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

⁴¹ Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade Estrutura de relatório financeiro aplicável é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200).



alinhamento entre os entes federados para políticas públicas eficientes na educação brasileira gerou a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.

O Plano Nacional de Educação (PNE), com os Planos Estaduais (PEE) e Planos Municipais (PME), são instrumentos que visam suprir essa lacuna, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país.

O Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que abrange o decênio 2014-2024, foi instituído pela Lei 13.005/2014 e possui 20 metas, amparadas por mais de 250 estratégias.

Os Municípios devem elaborar seus Planos Municipais de Educação (PME), em consonância com o PNE, conforme previsto na Lei 13.005/2014⁴². Esses planos visam garantir a coerência e o alinhamento das políticas educacionais em todos os níveis de governo, com vigência prevista para o Decênio 2015–2025. Nesse sentido, cabe destacar que as metas do PME do município de Ponto Belo ora analisadas se apresentam em parcial consonância com as metas do PNE⁴³, havendo divergências nas métricas dos indicadores 6A e 6B do Plano Municipal.

Destaca-se que a equipe técnica do TCEES realizou a verificação das metas de competência prioritária do município e que possuíam dados atualizados até o exercício de 2023. Buscando a uniformização da análise para todos os municípios, tomou-se como base as metas constantes do PNE, analisadas a partir dos dados municipais. A Nota Técnica com a fonte dos dados e a metodologia utilizada para composição das informações consta no **Apêndice L**.

Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de

⁴² PNE – Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

⁴³ Como forma de padronização, adotou-se três terminologias para análise do nível de consonância dos indicadores municipais com o PNE: consonância, parcial consonância e baixa consonância, representando, respectivamente, compatibilidade entre 96% e 100% com o PNE, compatibilidade entre 61% e 95% e compatibilidade abaixo de 60%.



forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE.

O indicador 1A, direcionado às crianças de 4 a 5 anos, visa alcançar 100% do público-alvo e acompanha a proporção de crianças dessa faixa etária matriculadas na escola em relação à população total. Já a Meta 1B, focada nas crianças de 0 a 3 anos, pretende atender 50% do público-alvo. Os indicadores monitoram o percentual de alunos matriculados em creches/escolas e apenas informam se a população tem acesso à educação, não avaliando outros aspectos relacionados à qualidade do ensino⁴⁴.

No que diz respeito ao indicador 1A, percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a creche/escola, o município de Ponto Belo, em 2023, atendeu 129,7% da população alvo, ultrapassando o percentual previsto no indicador⁴⁵.

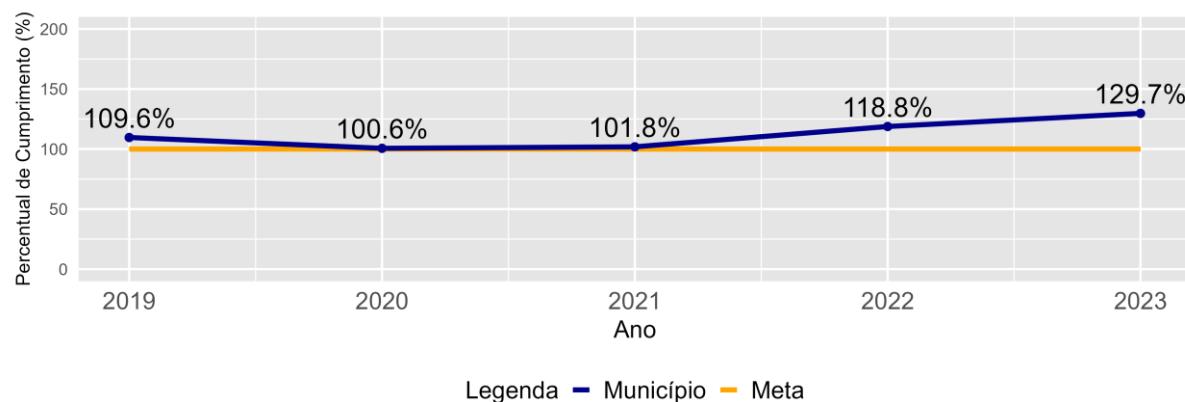


Gráfico 9: Indicador 1A: Evolução do percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta escola/creche

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação⁴⁶

Em relação ao indicador 1B, percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a creche/escola, o município de Ponto Belo atendeu 41,5% da população alvo, não atingindo o percentual previsto no indicador.

⁴⁴ PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 1.

⁴⁵ Hipóteses para extração de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possibilidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.

⁴⁶ Conforme detalhamento descrito na Nota Técnica.

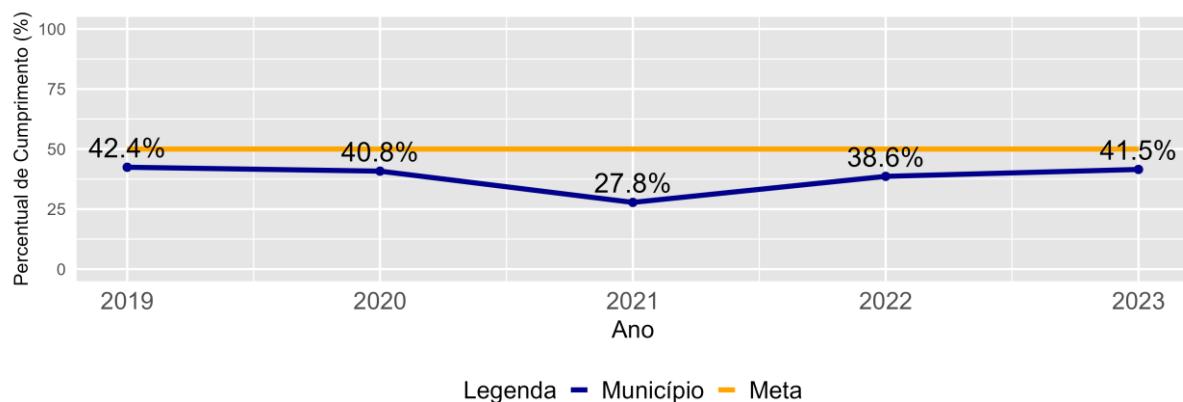


Gráfico 10: Indicador 1B: Evolução do percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta escola/creche

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação

Meta 2 – Universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE.

De acordo com a Resolução 3/2005 do Conselho Nacional de Educação, o ensino fundamental deve ter duração de 9 anos. A Meta 2 prevê o início do ensino fundamental aos 6 anos e término aos 14. Nos termos da Constituição Estadual, o ensino fundamental é de responsabilidade prioritária dos Municípios⁴⁷.

O indicador 2A monitora o percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou já concluíram o ensino fundamental. Ele informa a proporção de crianças e adolescentes dessa faixa etária que estão na escola em relação ao público-alvo total. É importante destacar que este indicador apenas informa se essa população tem acesso à educação, não avaliando a qualidade do ensino.

Em relação ao indicador 2A, o percentual da população de 6 a 14 anos do município de Ponto Belo, que frequenta a escola é de 109,8%, ultrapassando o percentual previsto no indicador⁴⁸.

⁴⁷ Art. 173 Os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

⁴⁸ Hipóteses para extração de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possibilidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.

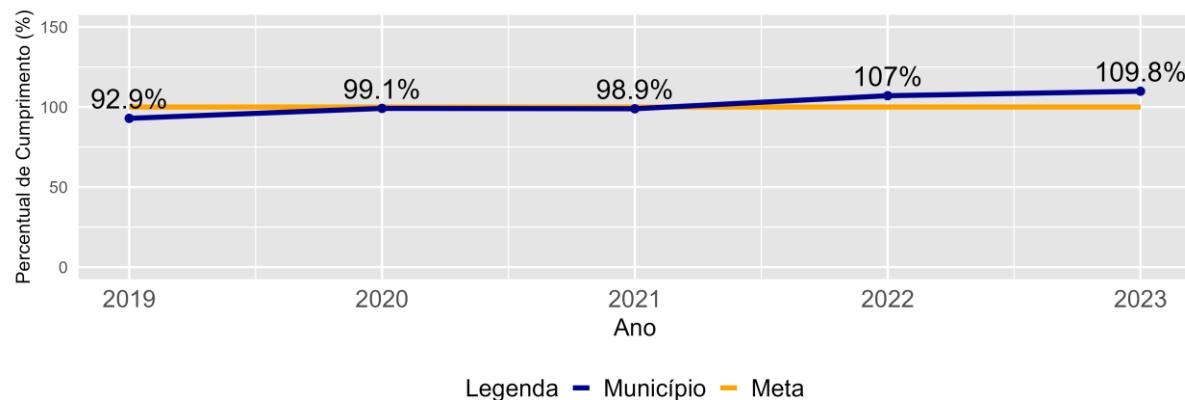


Gráfico 11: Indicador 2A: Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta a escola

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação

Meta 4 – Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Segundo a Constituição Federal (art. 208), o Estado deve garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse atendimento deve ser inclusivo e oferecer salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Em relação ao indicador 4B, verifica-se que o percentual da população de 4 a 17 anos com deficiência, TGD (transtorno global de desenvolvimento) e altas habilidades ou superdotação, do município de Ponto Belo, que estudam em classes comuns da educação básica, foi de 100,0%, atingindo o percentual previsto no indicador.



Gráfico 12: Indicador 4B: Percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Meta 5 – Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental.

O Decreto 9.765/2019, que instituía a política nacional de alfabetização, foi revogado pelo Decreto 11.556/2023. Este novo decreto cria o “Compromisso Nacional Criança Alfabetizada”, que firma o compromisso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras.

O PNE visa monitorar a alfabetização infantil, por meio do indicador 5, que acompanha o nível de proficiência em leitura, escrita e matemática dos alunos do 3º ano do ensino fundamental. No Espírito Santo, o indicador 5 é acompanhado desde 2022 pela Prova de Fluência em Leitura; entretanto a avaliação é aplicada aos alunos do 2º ano do Ensino Fundamental, para verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos fluidamente e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um Perfil de Leitor entre Pré-Leitor, Leitor Iniciante e Leitor Fluente.

O resultado dessa avaliação, de 2023, para o Município de Ponto Belo foi de 36,0% de Pré-Leitor, 42,7% de Leitor Iniciante e 21,4% de Leitor Fluente, enquanto a média das escolas municipais foi de 39,38% para Pré-Leitor, 43,13% para Leitor Iniciante e 17,48% para Leitor Fluente.

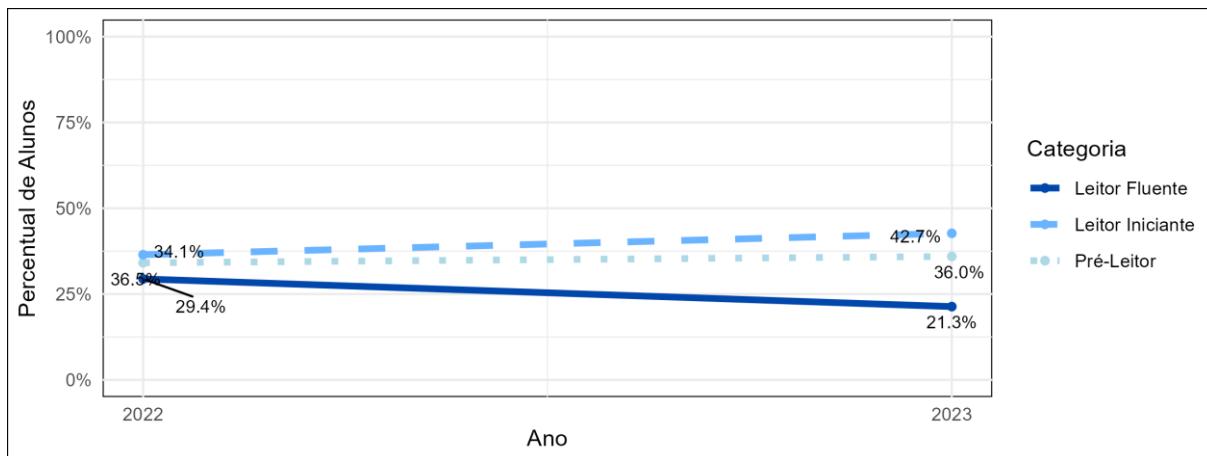


Gráfico 13: Perfil do leitor por meio da prova de fluência em leitura dos anos de 2022 e 2023 no município

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do resultado da prova de fluência em leitura dos anos de 2022-2023

Meta 6 – Oferecer educação integral e de tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, tanto as do campo quanto as da cidade, de forma a atender, pelo menos, 25% dos estudantes da educação básica.

O indicador está dividido em: indicador 6A, percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral, ou seja, frequentam pelo menos 7 horas de atividades escolares por dia, em relação ao total de matrículas⁴⁹; indicador 6B, percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.

Os dados se baseiam na declaração do tempo de atividades complementares de cada turma, fornecida pelo responsável pelo Censo Escolar em cada escola. Essa coleta, porém, é recente e o Inep está avaliando a confiabilidade das informações sobre educação em tempo integral nos relatórios do Censo Escolar⁵⁰.

⁴⁹ Para calcular o indicador, foram consideradas todas as matrículas do ensino público regular: infantil, fundamental e médio (incluindo médio integrado e concomitante à educação profissional). O tempo total diário de atividades foi calculado somando o tempo de escolarização nas turmas regulares, a duração da atividade complementar do aluno e, quando necessário, o tempo de atendimento educacional especializado. Matrículas com somatório igual ou superior a 7 horas diárias por aluno foram consideradas em tempo integral.

⁵⁰ PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 6



O Município de Ponto Belo, em 2023, contava com 8,0% de alunos em escolas públicas municipais com ao menos 7 horas de atividades escolares por dia, não atingindo o percentual previsto no indicador (25%). Já a média das redes municipais foi de 10,9%.

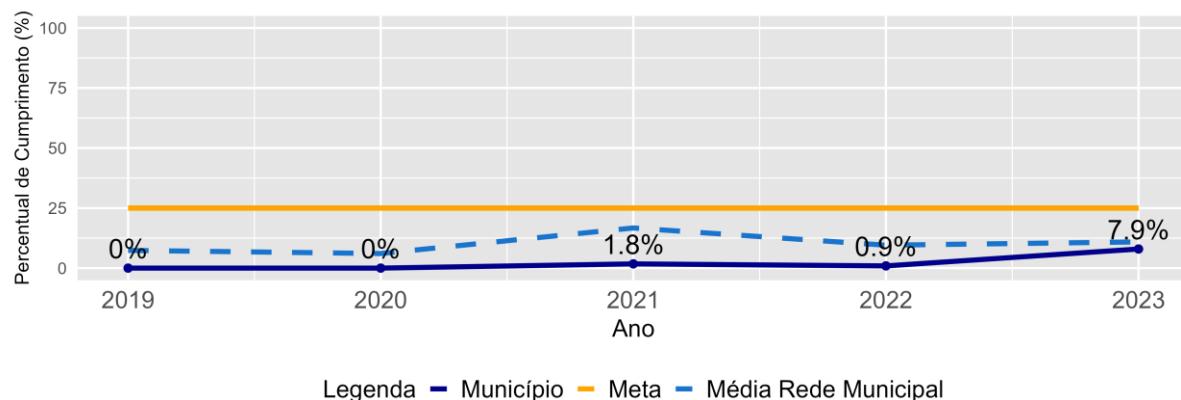


Gráfico 14: Indicador 6A: Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Quanto ao indicador 6B, em 2023, 33,3% das escolas públicas do município registraram ao menos um aluno em tempo integral, não atingindo o percentual previsto no indicador (50%), cujo prazo final é 2025. Já a média das redes municipais foi de 36,78%.

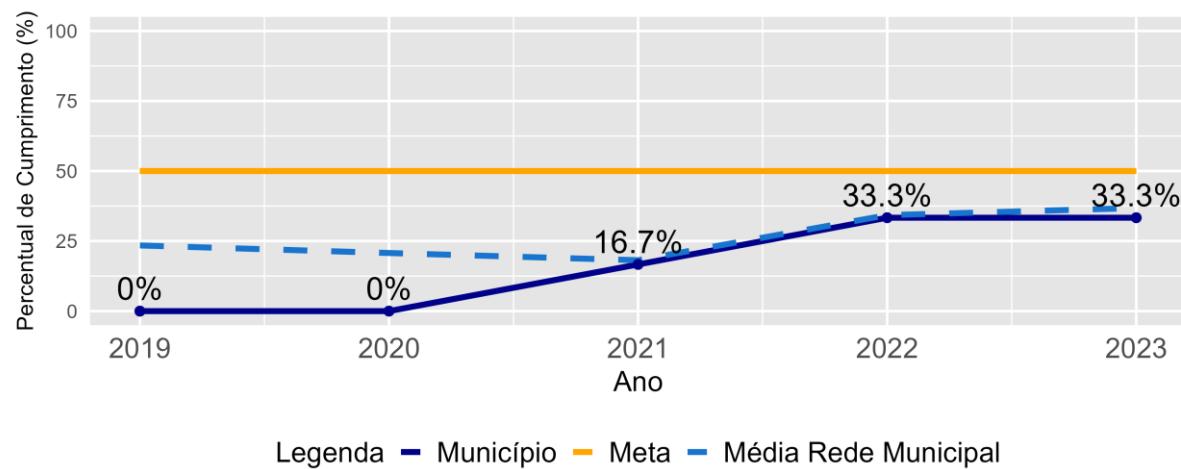


Gráfico 15: Indicador 6B: Percentual de estabelecimentos da educação básica municipal com ao menos um aluno em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)



Meta 16 – Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A formação continuada no ensino fundamental visa garantir uma educação de melhor qualidade para os alunos. Ela oferece aos professores os conhecimentos e as ferramentas necessárias para se manterem atualizados sobre as melhores práticas pedagógicas, as novas tecnologias e as demandas do mercado de trabalho. Isso permite que eles desenvolvam suas habilidades e competências, o que se traduz em um ensino mais eficaz e engajador para os alunos.

Dentro desse contexto, o indicador 16A representa a proporção de professores da educação básica com pós-graduação lato ou stricto sensu, em relação ao total geral de professores dessa etapa.

Dados do Painel de Controle do TCEES⁵¹ mostram que o quadro de profissionais da educação no Município de Ponto Belo é composto de 95,8% com ensino superior e 4,2% com pós-graduação. Diante desse quadro, constata-se que o Município não atingiu o percentual previsto no indicador.

⁵¹ Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte o sistema CidadES-Folha de Pagamento.

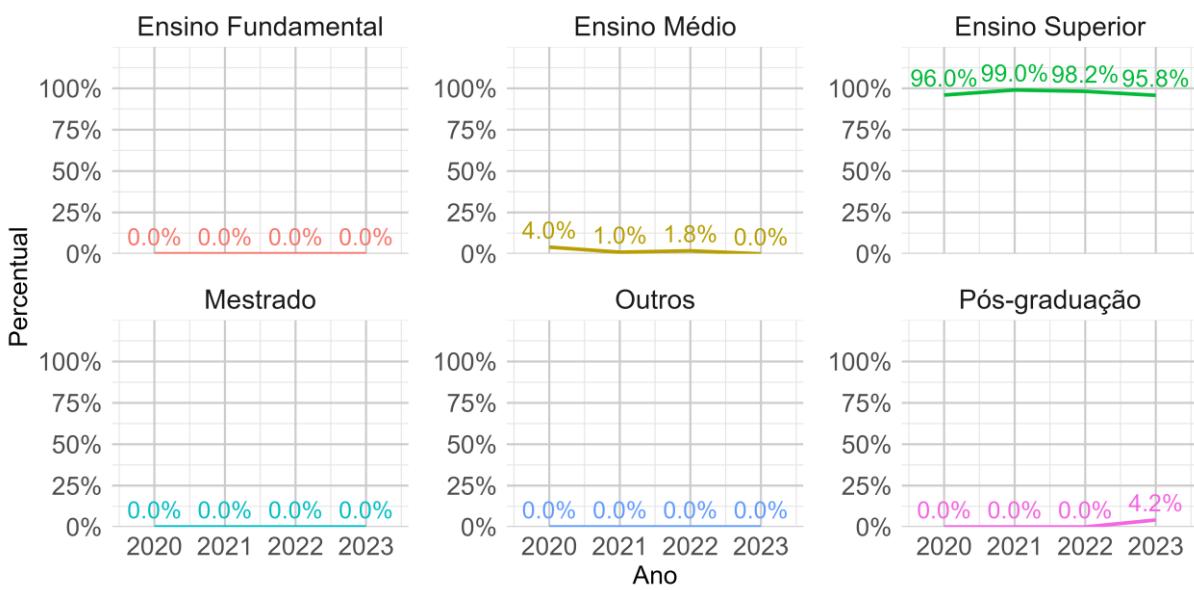


Gráfico 16: Indicador 16A: Formação dos professores da educação básica no município

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES, referência Município, dezembro/2023

Meta 17 – Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

A remuneração dos professores do ensino público é um tema crucial para o desenvolvimento da educação no Brasil, impactando diversos aspectos da qualidade do ensino e da carreira docente.

A importância da Meta reside na potencialização da qualidade do ensino público, pois a melhora da remuneração e das condições de trabalho torna o magistério público mais atrativo para profissionais docentes, ao mesmo tempo, contribui para diminuir a evasão de professores, sobretudo os mais qualificados. Logo, a equiparação da remuneração recebida pelos professores com a de outros profissionais com formação equivalente configura um importante indicador da importância desses profissionais em nossa sociedade.



Dados do sistema CidadES⁵² mostram que os profissionais do magistério municipal com formação apenas no ensino médio recebem, em média, 18,2% a mais, se comparados aos profissionais municipais de outras áreas com a mesma formação. Em relação aos profissionais do magistério municipal com formação em ensino superior, verificou-se que recebem, em média, 0,9% a menos, quando comparados aos profissionais de outras áreas com formação equivalente. Essa situação constata que a equiparação remuneratória está muito próxima de ser alcançada no Município.

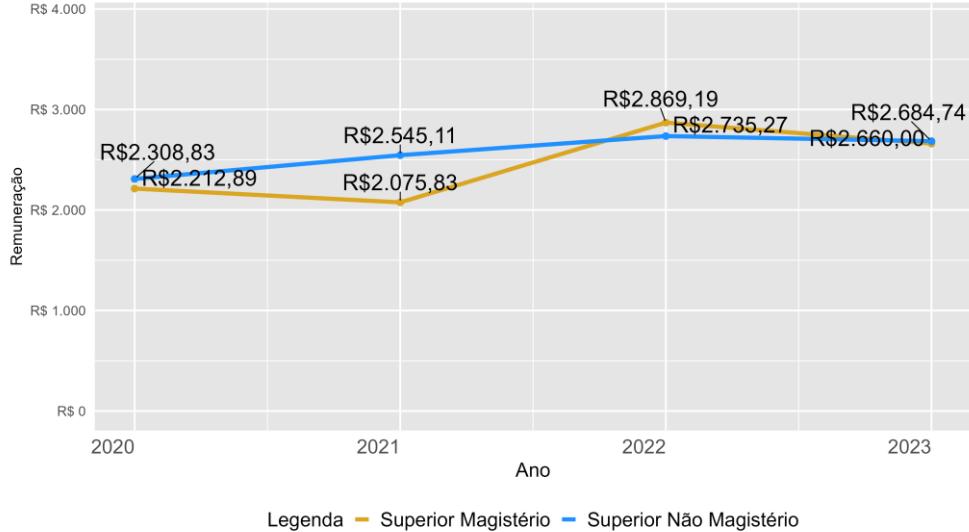
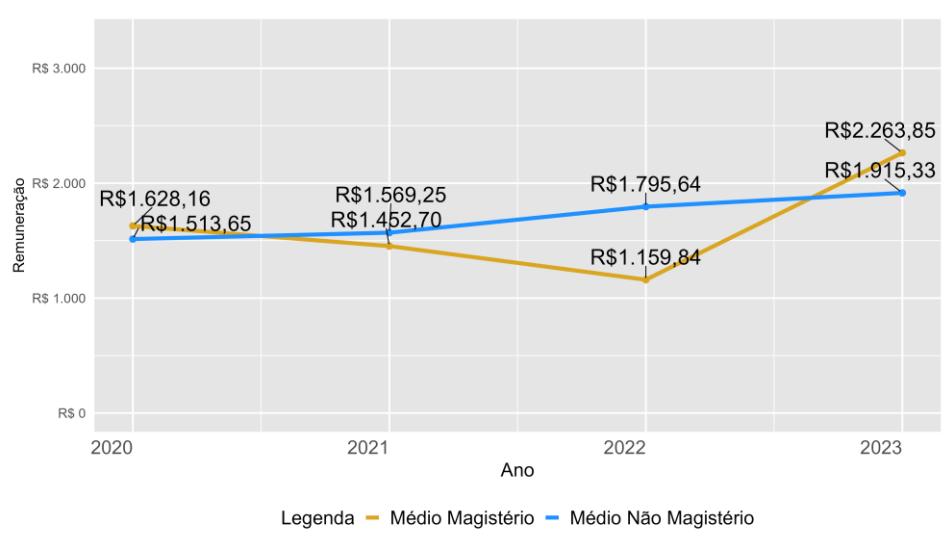


Gráfico 17: Diferença salarial entre os profissionais do magistério municipal e aqueles que não integram o magistério

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir dos dados do CidadES, referência Município

⁵² Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte as remessas mensalmente enviadas e homologadas por meio do sistema CidadES-Folha de Pagamento, conforme Anexo V da IN 68/2020.



Meta 18 – Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Um plano de carreira bem estruturado para professores do ensino fundamental público é essencial para garantir o desenvolvimento profissional contínuo, a valorização da categoria e, consequentemente, a qualidade da educação em sua totalidade. Dentro desse contexto, verifica-se que o Município possui seu respectivo plano de carreira.

O Gráfico 18 demonstra que na rede de ensino do Município 38,0% dos docentes possuem vínculo efetivo estatutário, 62,0% dos docentes são contratados temporários e não há docentes em outros tipos de vínculos.

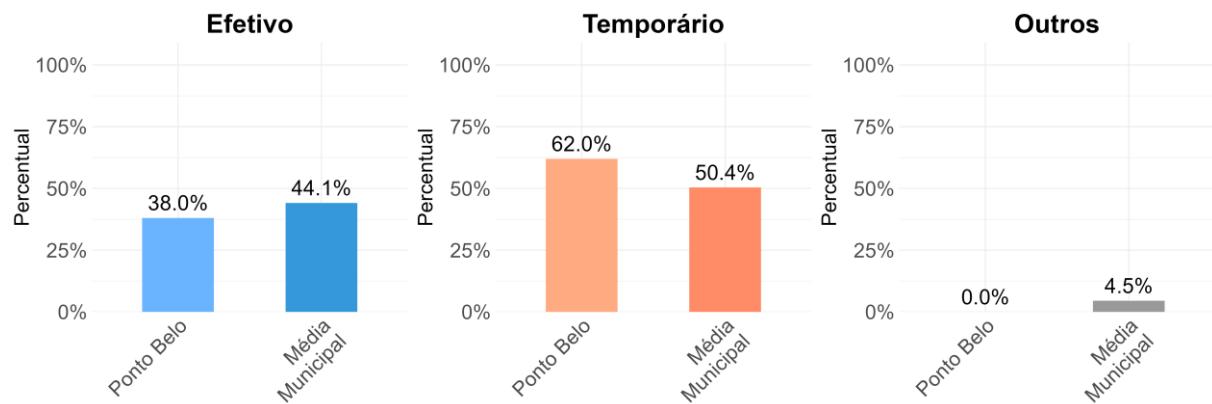


Gráfico 18: Percentual dos vínculos de docentes na rede de ensino do município comparado com o percentual dos vínculos de todos os municípios

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES



Dados do Painel de Controle do TCEES mostram que, na rede municipal, há tendência de redução⁵³ de professores de vínculo efetivo e tendência de aumento significativo de professores de vínculo temporário, conforme Gráfico 19.

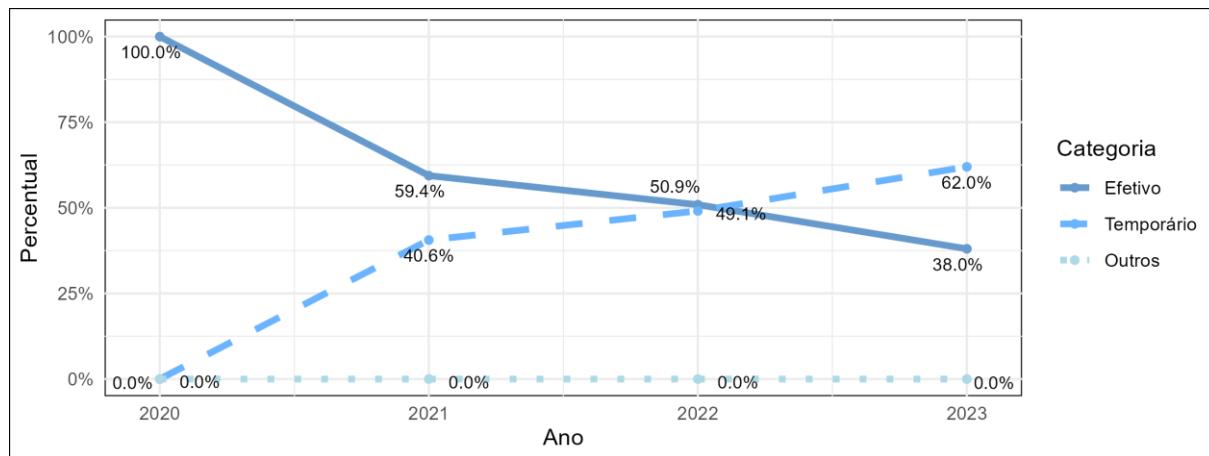


Gráfico 19: Evolução do percentual de professores do município por tipo de vínculo

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES

Meta 20 – Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A avaliação do cumprimento desta Meta fica prejudicada pois o PIB do exercício de 2023 não foi divulgado pelo Instituto Jones dos Santos Neves. No entanto, como a Meta 20 trata de investimento público na educação, difícil negar o impacto que ela possui no alcance das demais metas. Sendo assim, entende-se pertinente demonstrar a evolução do investimento em educação nos últimos anos (em valores correntes de 2023). O Gráfico 20 demonstra que houve aumento do investimento em educação ao longo dos últimos 5 (cinco) anos no município de Ponto Belo.

⁵³ Analisou-se a inclinação da reta de regressão:

1. acima de 0,1 foi considerado “aumento expressivo”,
2. acima de 0,01 e abaixo de 0,1 foi considerado “aumento”,
3. acima 0 e abaixo de 0,01 foi considerado “leve aumento”,
4. igual a 0 foi considerado “manutenção”, e
5. abaixo de 0 foi considerado “redução”.

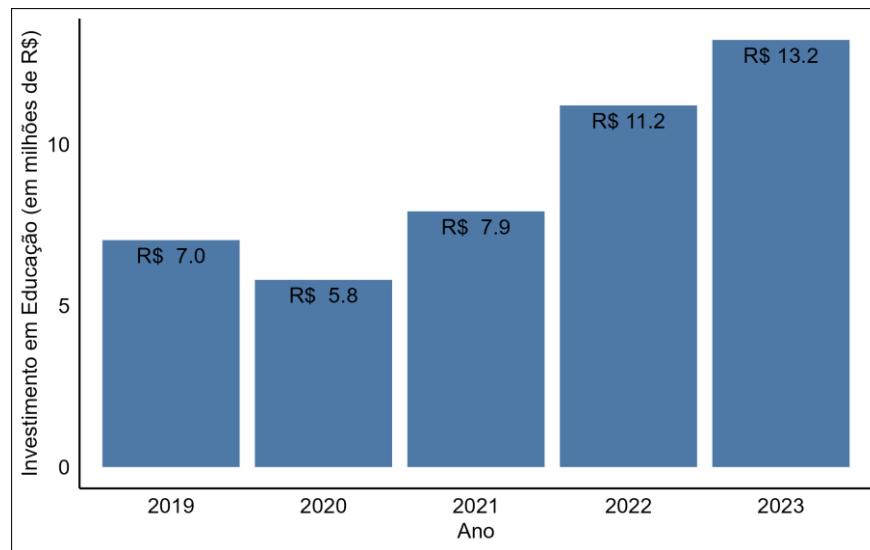


Gráfico 20: Valor total investido em educação no período de 2019 a 2023 (todos os valores atualizados pelo IPCA)

Fonte: Elaborado pelo NEducação, por meio dos gastos com educação do Painel de Controle do TCEES.

5.1.2 Considerações finais

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de suma importância para a educação da população municipal, pois se configura como um norteador das políticas públicas nesse âmbito, definindo objetivos, diretrizes e os rumos da educação no município. É um instrumento fundamental para garantir que o desenvolvimento da educação esteja em consonância com as políticas públicas nacionais e estaduais, além de atender às demandas da população local de forma efetiva e eficiente.

A articulação entre o Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e o Plano Municipal de Educação (PME) permite que as metas e estratégias definidas em cada nível sejam complementares e convergentes, otimizando o uso dos recursos públicos e promovendo uma educação de qualidade para todos os cidadãos brasileiros.

Nesse passo, ressalta-se que o acompanhamento e a avaliação sistemáticos das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, propostas por meio do PME, dependem da disponibilidade de dados atualizados, a partir dos quais é possível verificar o alcance das metas e o desempenho da gestão governamental.



No caso do Município de Ponto Belo, verifica-se que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade⁵⁴ de ser(em) cumprido(s) e quatro apresenta(m) baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2023, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de saúde.

Constam, também, os sete indicadores de saúde do Previne Brasil, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

⁵⁴ Foi considerado como “alta probabilidade” aqueles indicadores que alcançaram ao menos 95% de seus objetivos em 2023.



5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵⁵, a situação do município de Ponto Belo em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2023 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2023

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

- 1) Consulta realizada em 6/11/2024;
- 2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 60 - Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programada
46	37	9	0

Fonte: RAG 2023

Desta forma, conforme RAG 2023, do total de 46 metas propostas, 37 foram atingidas.

⁵⁵ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>



5.2.2 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979⁵⁶, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: captação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

A Tabela abaixo apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁵⁷ e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Ponto Belo⁵⁸, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁵⁹.

⁵⁶ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

⁵⁷ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

⁵⁸ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 disponíveis em <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>

⁵⁹ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁶⁰ Legenda de cores:

- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

**Tabela 61 - Indicadores do Previne Brasil (2023)**

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado do 2023 Brasil	Resultado Alcançado do 2023 ES	Resultado Alcançado 2023 Ponto Belo	Alcançado / Não Alcançado 2023 Ponto Belo
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	50%	47%	83%	Alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	68%	69%	96%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	59%	57%	96%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	27%	31%	59%	Alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	75%	80%	100%	Alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	32%	34%	67%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	28%	29%	51%	Alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 16/4/2024)

Conforme demonstrado, o município de Ponto Belo alcançou seis das sete metas do Previne Brasil em 2023.

5.2.3 Considerações finais

A análise dos instrumentos de planejamento de saúde do município de Ponto Belo demonstra que os planos e relatórios foram formalmente elaborados e disponibilizados no DigiSUS, bem como aprovados e avaliados pelo respectivo conselho de saúde. Das 46 metas propostas, 37 foram atingidas, o que indica um bom desempenho do município em relação ao alcance das metas planejadas.



Já em relação aos resultados dos indicadores do Previne Brasil, foram alcançadas seis das sete metas estabelecidas. Já a meta relativa ao acompanhamento de hipertensos não foi alcançada.

5.3 Política pública de assistência social

Segundo o Art. 194 da CF/1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Verifica-se, portanto, que as políticas públicas destinadas à Assistência Social devem ser tratadas como um dos três pilares da Seguridade Social e não como programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito do cidadão, de caráter universal, fornecido a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas⁶¹.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados sobre a política orçamentária municipal na área de Assistência Social, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2023.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2023, o total da despesa liquidada em Assistência Social (função orçamentária 08) pelo Município foi de R\$ 6.331.379,94. O valor é superior ao do ano passado (crescimento nominal de 10,2%), conforme apresentado no gráfico a seguir⁶²:

⁶¹ Art 1º da Lei Federal 8.742/1993.

⁶² Ressalta-se que 2020 foi o último ano do mandato anterior.

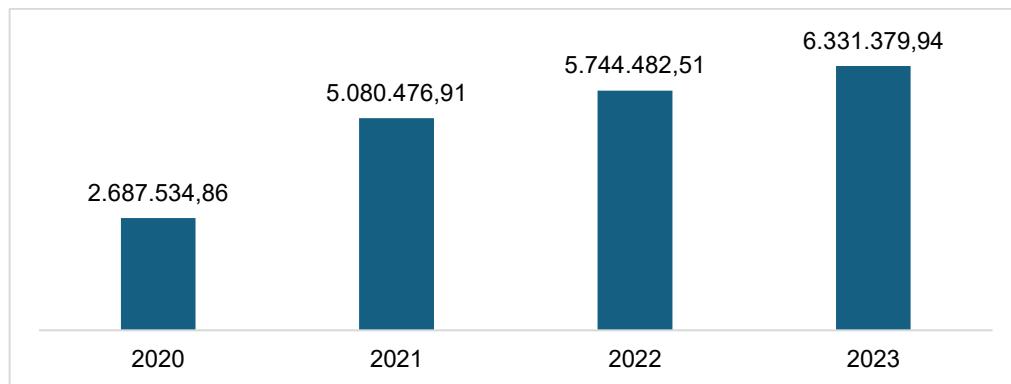


Gráfico 21: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

No que se refere à aplicação das referidas despesas em termos comparativos, foi elaborada a tabela a seguir em que se apresentam o percentual de gastos com assistência social de cada município do Estado em relação ao seu gasto total, o gasto *per capita*, bem como se elabora um ranking para esses indicadores. Em outras palavras, no primeiro caso, divide-se a despesa liquidada na referida função pelo total de despesas liquidadas no exercício de 2023, para se verificar o “peso” atribuído a essa função dentro do orçamento total dos entes. Já no segundo indicador, divide-se o total de despesa liquidada pela população do Município calculada no último Censo Demográfico de 2022⁶³.

Tabela 62 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2023.

Ente Federativo	% da Desp. Liquidada Total	Posição	Gasto Per Capita	Posição
Ponto Belo	11,18%	2º	R\$ 974,51	1º
Média dos 78 Municípios	4,24%	-	R\$ 265,71	-
Mediana	4,08%	-	R\$ 246,47	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

⁶³ A despeito da presente análise estar relacionada ao exercício de 2023, não foi encontrada, no site do IBGE, dados referentes à atualização populacional para o referido ano, tendo como base o resultado obtido no último Censo Demográfico realizado em 2022.



Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

Já em relação às subáreas de aplicação dentro da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as Subfunções Orçamentárias. Essa classificação das despesas permite que os gastos, em cada uma das funções do governo, sejam detalhados, de modo a se verificar quais as subáreas que foram privilegiadas dentro do orçamento assistencial.

Tabela 63 – Despesa liquidada pelo Município em 2023 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R\$)	Percentual
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	5.926.924,38	93,61%
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	304.996,71	4,82%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	99.458,85	1,57%
Total	6.331.379,94	100,00%

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Indicadores sociais do Município

O presente tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, especialmente em relação à pobreza e insegurança alimentar. Ressalta-se, no entanto, que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

Preliminarmente, insta frisar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social no país, subdivide os serviços socioassistenciais oferecidos à população em dois tipos de proteção social: básica e especial.



A proteção social básica é o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social (Ex: pobreza, privações ou fragilidades de vínculos), por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e do desenvolvimento de potencialidades. Já a especial oferece proteção às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos.

Nesse contexto, para identificar e prevenir as situações de vulnerabilidade e riscos sociais, é essencial monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza. No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico – do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Com efeito, todas as famílias que são beneficiárias do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada, por exemplo, precisam ter realizado cadastro prévio no CadÚnico e mantê-lo atualizado. Logo, a tendência é que quase a totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza estejam nele inscritas.

A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do Município inscritas no CadÚnico e que possuem renda *per capita* mensal de até meio salário-mínimo. Ou seja, trata-se das pessoas que pertencem a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Tabela 64 - Quantidade de pessoas inscritas no CadÚnico em famílias com renda *per capita* mensal até meio salário mímino (Pobreza + Baixa Renda) em dezembro de 2023.

Ente Federativo	Total	% da População ⁶⁴ do Município	Posição ⁶⁵
PONTO BELO	4.196	64,58%	77º
ESPIRITO SANTO	1.277.505	33,32%	-

Fonte: Elaboração NOPP, a partir de dados do Vis Data, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

⁶⁴ Como denominador desse indicador foi utilizada a população residente apurada pelo Censo Demográfico de 2022.

⁶⁵ Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual da população em situação de pobreza ou extrema pobreza. Ressalta-se, porém, que municípios que façam atualizações com maior frequência no cadastro ou realizem busca ativa podem ser prejudicados em detrimento dos municípios que não o façam.



Outro indicador social que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do Município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das crianças de zero a cinco anos. Ele pode indicar insegurança alimentar na primeira infância, demonstrando a necessidade de provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

A métrica escolhida foi o percentual de crianças de zero a cinco anos, em condição de magreza ou magreza acentuada⁶⁶ no indicador “IMC x Idade”⁶⁷, cuja fonte dos dados utilizada é o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, do Ministério da Saúde. Trata-se de um sistema de coleta, processamento e monitoramento de dados do estado nutricional da população, cujo público-alvo são os indivíduos que procuram, por demanda espontânea, um serviço de saúde da rede de atenção básica e/ou são acompanhados por uma equipe de Programa Saúde da Família, bem como crianças e gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família⁶⁸.

A seguir, apresenta-se a quantidade de crianças do Município que se encontram na referida situação, comparando-o com o universo de crianças atendidas e os resultados do Estado, da Região Sudeste e do país no exercício de 2023.

Tabela 65 - Quantidade de crianças de zero a cinco anos, acompanhadas no Sisvan, em situação de magreza e magreza acentuada, em todo o exercício de 2023.

Município	Qde de Crianças em Situação de Magreza e Extrema Magreza	Qde Total de Crianças Acompanhadas	% de Magreza	Posição ⁶⁹
Ponto Belo	16	357	4,48%	25º
Espírito Santo	5.401	117.952	4,58%	-
Sudeste	100.663	2.297.865	4,38%	-
Brasil	351.961	7.022.056	5,01%	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

⁶⁶ Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicados na obra “WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards: length/height-for-age,weight-for-age,weightfor-length,weight-for-heightandbodymassindex-for-age. Methods and development.** WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006”.

⁶⁷ O indicador de dados antropométrico escolhido, Índice de Massa Corporal (IMC), avalia a proporção entre o peso e a altura, a partir do seguinte cálculo: IMC = Peso (Kg) / Altura (m)².

⁶⁸ Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/10006000051.pdf>

⁶⁹ Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual de crianças em situação de magreza ou magreza acentuada.



5.3.3 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos da atuação do poder público municipal na área da assistência social, bem como uma visão geral da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Auditoria Operacional pela Primeira Infância

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a vida. Segundo o Marco Legal Primeira Infância (Lei Federal 13.257/2016), as políticas públicas para essa fase devem ser intersetoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

A referida Lei determina que União, Estados e Municípios criem Comitês Intersetoriais para garantir a proteção e a promoção dos direitos da criança na primeira infância. Também exige a elaboração de Planos para a Primeira Infância, que articulem diferentes setores como educação, saúde e assistência social. Por fim, a Lei estabelece a coleta sistemática de informações sobre os valores do orçamento aplicados em programas e serviços destinados a esse público.

Ciente da relevância do tema, o TCEES realizou em 2023 uma auditoria operacional ([proc. TC 4.002/2023-2](#)) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersetorialidade e orçamento. A seguir, são apresentados, de modo resumido, os principais resultados da fiscalização em relação a cada um desses aspectos.



➤ **Planos pela Primeira Infância**

A fiscalização evidenciou que, passados sete anos da promulgação da Lei 13.257/2016, considerada o Marco Legal da Primeira Infância, a gestão municipal ainda não havia instituído o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI), mas este já se encontrava em fase de elaboração.

Portanto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município elaborasse, em cumprimento ao art. 3º da Lei Federal 13.257/2016, o PMPI, no prazo de até um ano, seguindo as boas práticas sugeridas por instituições tais como a Rede Nacional para a Primeira Infância - RNPI (Guia para a Elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância, 2017), a Unicef (Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância) e o Plano Estadual para Primeira Infância - PEPI, além de aprovar o PMPI por meio de Lei Municipal.

➤ **Intersetorialidade**

Para garantir os direitos da criança na primeira infância, diversas ações intersetoriais são necessárias. Com efeito, o Comitê Intersetorial para a Primeira Infância (CIPI) tem como objetivo articular as ações voltadas à primeira infância.

A referida fiscalização identificou que o município possui normativo que instituiu o CIPI ou comitê equivalente, porém este não contempla elementos que garantam seu funcionamento adequado.

Sendo assim, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revisasse o normativo de instituição do CIPI ou comitê equivalente no prazo de até 3 meses, a fim de garantir a participação, pelo menos, das secretarias e dos conselhos municipais de saúde, educação e assistência social. Deve-se, ainda, garantir a competência do CIPI para elaborar o PMPI, bem como para promover e monitorar suas ações.



➤ **Orçamento**

Foi identificado que no plano plurianual (PPA) vigente do Município não há priorização da primeira infância e que os programas e ações específicos para essa faixa etária não estão suficientemente discriminados, dificultando a identificação e impedindo a consolidação dos gastos.

A falta de detalhamento das despesas impede a correta identificação e contabilização dos gastos, o que viola o art. 11 da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Sem essa informação, não é possível estimar com segurança o percentual do orçamento dedicado ao público da primeira infância, dificultando, ainda, o monitoramento e a avaliação da política pública. Para que a primeira infância seja efetivamente priorizada, é necessário que haja recurso garantido no orçamento, possibilitando a continuidade das ações para as crianças.

Ante o exposto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revisasse, no prazo de até um ano, a Lei que aprovou o PPA vigente, com vistas a declarar a prioridade dos programas e ações voltados à Primeira Infância, conforme dispõe o caput do art. 227 da CF/1988. Outra RECOMENDAÇÃO proposta foi que o município identificasse, no PPA 2026-2029 e nos posteriores, os Programas e Ações voltados à Primeira Infância, de maneira expressa e devidamente codificada.

Caso as recomendações sugeridas sejam implementadas, espera-se alcançar o objetivo final do trabalho de fiscalização que, mais do que promover a criação de comitês, planos ou identificação de ações orçamentárias, tem como alvo a melhoria na qualidade de vida das crianças capixabas.

7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);



- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 350, de 14 de março de 2012](#) e o Poder Legislativo municipal se submete às normas de procedimentos e rotinas expedidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 3º da mencionada lei24.

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno – RELOCI”, trazido aos autos (peça 46) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício, opinando pela regularidade das contas apresentadas.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 291/2024-1** (peça 104), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.1.5, 3.2.1.15.1, 3.2.1.15.2, 3.3.1.1, 3.4.9 e 4.1.5.1** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.161/2024-1 (peça 105), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 395/2024-2 (peça 106), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Defesa/Justificativa 232/2025-2 (peça 110) e documentação complementar (peça 111).



Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, como segue:

9.1 Déficit na execução orçamentária

Refere-se à subseção **3.2.1.5** do RT 291/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 3.091.035,61, não absorvido por superávit financeiro de exercício anterior, uma vez que a fonte de recursos ordinários encerrou o exercício deficitária, não podendo ser coberta por fonte vinculada.

- **Justificativa apresentada**

O responsável apresentou defesa mediante Defesa/Justificativa 232/2025-2, (ev. 111, p. 2-5), onde consta também solicitação de Sustentação Oral.

A defesa destacou que o déficit é resultante da realização de despesas empenhadas/executadas sem a arrecadação em montante suficientemente capaz de dar cobertura à despesa realizada.

Alegou que o déficit se encontrava devidamente acobertado pelo superávit auferido no balanço do exercício anterior que foi de R\$ 9.321.231,27, discordando do TCEES, com a alegação de que “o déficit financeiro deve sim estar acobertado não somente pela fonte de recursos ordinários, mas também pela fonte de recursos vinculados”, para tanto, apresentou o exemplo da fonte *571 - Transferências de Municípios Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Educação* no montante de R\$ 1.358.239,39, alegando que o déficit financeiro deve sim estar acobertado não somente pela fonte de recursos ordinários, mas também pela fonte de recursos vinculados, o qual foi utilizado para abertura de créditos suplementares até o limite do superávit financeiro vinculado a cada fonte de recurso específica.



- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 3.091.035,61, não absorvido por superávit financeiro de exercício anterior, uma vez que a fonte de recursos ordinários encerrou o exercício deficitária, não podendo ser coberta por fonte vinculada.

Conforme o Balanço Patrimonial - BALPAT do exercício 2022 (TC 4.840/2023, ev. 3), o Superávit Financeiro de 2022 foi de R\$ 9.321,231,27, sendo, R\$ 2.436,31 o total de fontes não vinculadas e R\$ 9.318.794,96 o total das fontes vinculadas.

Registre-se que se observou divergência de R\$ 1.339,59 no saldo em 31/12/2022 das fontes não vinculadas e vinculadas, entre os Balanços Patrimoniais de 2023 e 2022, sendo que o Total das Fontes de Recursos não apresenta divergência.

A defesa alega arrecadação em montante menor que a execução da despesa.

Alega ainda que o déficit financeiro pode ser coberto não só pela fonte de recursos ordinários, mas também pela fonte de recursos vinculados, até o limite do superávit financeiro vinculado a cada fonte de recurso específica.

Exatamente, conforme se verifica na p. 52 do RT 291/2024-1 (ev. 104), “*O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.*”

Não obstante a defesa tenha utilizado o exemplo da fonte 571 - Transferências de Municípios Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Educação, que utilizou devidamente o superávit financeiro do exercício anterior, observa-se que o mesmo não ocorreu com outras fontes, que apresentavam superávit nulo ou insuficiente em 31/12/2022 e consequentemente déficit em 31/12/2023:



		BALPAT (TC 4673/2024, ev. 3)	
		31/12/2023	31/12/2022
5000000	Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos	-571.796,91	2.436,31
5000025	Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - MDE	-406.493,94	0,00
5400030	Transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos - 30%	-6.064,90	0,00
5400070	Transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos - 70%	-227.336,44	0,00
5000015	Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	-441.459,93	0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	-48.984,12	1.484.962,18
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes dos Governos Municipais	-0,11	0,00
705	Transferência dos Estados Referentes a Compensações Financeiras Pela Exploração de Recursos Naturais	-487,81	185.857,06
749	Outras Vinculações de Transferências	-2.104,78	0,00

E, embora a defesa alegue que o déficit apurado se encontra devidamente acobertado pelo superávit auferido no balanço do exercício anterior, em sua defesa ao item 3.3.1.1 - Defesa/Justificativa 00232/2025-2 (ev. 111, p. 5-11), o município assume a ocorrência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Observa-se, portanto, que não ficou demonstrado que as fontes foram cobertas pelos saldos de suas respectivas fontes de recursos, ou seja, houve resultado orçamentário deficitário não absorvido por superávit financeiro de exercício anterior. Ressalta-se, portanto, a importância de se observar o parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Sendo assim, considerando o resultado orçamentário deficitário não absorvido por superávit financeiro de exercício anterior, opina-se por manter **irregular a subseção 3.2.1.5 do RT 291/2024-1**, sendo essa uma grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 1º da Lei Complementar 101/2000).

9.2 Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.15.1** do RT 291/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.



- **Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Justificativa apresentada**

O responsável apresentou defesa mediante Defesa/Justificativa 232/2025-2, (ev. 111, p. 22-30), acompanhado de documentos de prova na Peça Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Doc. 004 – p. 18-26), onde consta também solicitação de Sustentação Oral.

Preliminarmente a defesa alegou que os valores empenhados, liquidados e pagos de obrigações patronais e retidas de servidores, devidos ao Regime Geral de Previdência Social apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, foram devidamente contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil, os quais foram gerados de forma automatizada através da integração existente entre o sistema de recursos humano e o sistema de contábil utilizado pelo município.

Esclareceu que a discrepância apontada se deve ao fato de a Prefeitura Municipal de Ponto Belo ter firmado termo de parcelamento de obrigações previdenciárias no exercício 2023 (DOC-004), em função da ausência de recolhimento integral das obrigações previdenciárias devidas.

Afirmou que apesar do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, não houve ausência de recolhimento, uma vez que a Prefeitura Municipal de Ponto Belo, recolheu significativos valores de obrigações previdenciárias devidas no exercício de 2023, bem como inseriu os valores remanescentes não recolhidos em parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados.



A defesa alega que nem sempre os atrasos no cumprimento das obrigações, são motivados pelo gestor público, mas sim em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios e suas unidades gestoras, que acabam inviabilizando-os a honrar integralmente com os compromissos assumidos, devendo-se verificar a boa-fé ou não na prática dos atos pelo gestor visando determinar sua responsabilidade por meio de devido processo legal.

Aponta, ainda, como contribuinte para a falta de pontualidade no recolhimento das obrigações previdenciárias, o elevado índice de comprometimento de recursos próprios na área de saúde e educação, constatando-se aplicação de 33,49% em educação e 20,98% em saúde, resultando num gasto superior ao mínimo constitucional.

A defesa requereu o afastamento da irregularidade e, a concessão do mesmo entendimento exarado ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, Prestação de Contas Anual de 2019, Acórdão nº. 1.064/2024-1, que de forma similar, afastou a responsabilidade financeira atribuída ao gestor, em decorrência da ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro na atuação do gestor.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGP, tendo em vista que foram pagos apenas 64,04% do total devido de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGP, em relação à folha de pagamentos (PCF).

A defesa alegou que o município ficou impossibilitado de arcar com os compromissos previdenciários em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios e suas unidades gestoras, e também em virtude de aplicação em saúde e educação superior ao mínimo constitucional, alegando ainda, boa-fé nos atos praticados pelo gestor.

Os valores em atraso foram incluídos em parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados, conforme Peça Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Doc. 004 – p. 18-26), foram realizados 2 parcelamentos simplificados:



Parcelamento	Data da consolidação	Dívida consolidada no parcelamento (R\$)
0226.00011.0000316855.23-00	25/10/2023	619.659,57
0226.00011.0000101794.24-34	11/01/2024	422.823,39

Embora o responsável tenha demonstrado a regularização dos débitos previdenciários mediante acordo de parcelamento de débitos, considerando que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais, bem como sua inclusão em processo de parcelamento onera o município e causa claro prejuízo financeiro ao erário, opina-se por manter **irregular a subseção 3.2.1.15.1 do RT 291/2024-1** (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991) e a **determinação** para instauração de procedimentos administrativos na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, visando:

- a) a apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB),
- b) a apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento e,
- c) o resarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

Quanto à concessão do mesmo entendimento exarado ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, Prestação de Contas Anual de 2019, Acórdão nº. 1.064/2024-1, observa-se tratar-se de objeto diferente do aqui analisado, por se encontrar em fase posterior do presente, referindo-se a recurso de reconsideração (TC4.366/2024) do Acórdão TC 440/2024-4- 2ª Plenário (TC 7.600/2022 - Tomada de Contas Especial Determinada), que trata da responsabilização financeira do gestor, responsável pelos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias.

9.3 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.15.2** do RT 291/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.



- **Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Justificativa apresentada**

O responsável apresentou defesa mediante Defesa/Justificativa 232/2025-2, (ev. 111, p. 30-37), acompanhada de documentos de prova na Peça Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Doc. 004 – p. 18-26), onde consta também solicitação de Sustentação Oral.

A defesa apresentou em resposta a esse apontamento, as mesmas justificativas, argumentos e documentos de prova apresentados no item anterior (9.2).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGP, tendo em vista que foram recolhidos apenas 77,90% dos valores devidos, retidos dos servidores, em relação à folha de pagamentos (PCF).

A defesa alegou que o município ficou impossibilitado de arcar com os compromissos previdenciários em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios e suas unidades gestoras, e também em virtude de aplicação em saúde e educação superior ao mínimo constitucional, alegando ainda, boa-fé nos atos praticados pelo gestor.

Os valores em atraso foram incluídos em parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados, conforme Peça Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Doc. 004 – p. 18-26), foram realizados 2 parcelamentos simplificados:

Parcelamento	Data da consolidação	Dívida consolidada no parcelamento (R\$)
0226.00011.0000316855.23-00	25/10/2023	619.659,57
0226.00011.0000101794.24-34	11/01/2024	422.823,39



Embora o responsável tenha demonstrado a regularização dos débitos previdenciários mediante acordo de parcelamento de débitos, considerando que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais, bem como sua inclusão em processo de parcelamento onera o município e causa claro prejuízo financeiro ao erário, opina-se por manter **irregular a subseção 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1** (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991) e **determinar** a instauração de procedimentos administrativos na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, visando:

- a) a apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB),
- b) a apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento e,
- c) o resarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

Quanto à concessão do mesmo entendimento exarado ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, Prestação de Contas Anual de 2019, Acórdão nº. 1.064/2024-1, observa-se tratar-se de objeto diferente do aqui analisado, por se encontrar em fase posterior do presente, referindo-se a recurso de reconsideração (TC 4.366/2024) do Acórdão TC 440/2024-4- 2ª Plenário (TC 7.600/2022 - Tomada de Contas Especial Determinada), que trata da responsabilização financeira do gestor, responsável pelos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias.

9.4 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 291/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos, visto que se observa *déficit* financeiro, reconhecido contabilmente no exercício, nas fontes de recursos especificadas a seguir, sendo que a fonte de recursos não vinculados também registrou *déficit* financeiro.



Tabela 32 - Déficit financeiro por Fonte de Recursos

Valores em reais

Fonte de recursos	Resultado Financeiro – R\$
5000025 – Receita de impostos e de transferências de impostos – MDE	- 406.493,94
5400030 – Transferências do FUNDEB – Impostos e transferências de impostos 30%	- 6.064,90
5400070 – Transferências do FUNDEB - Impostos e transferências de impostos 70%	- 227.336,44
5000015 – Receita de impostos e transferências de impostos - Saúde	- 441.459,93
600 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS Governo Federal	- 48.984,12
705 – Transferências dos Estados referentes a compensações financeiras	- 487,81
749 – Outras vinculações de transferências	- 2.104,78
TOTAL	- 1.132.931,92
5000000 – Recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos	- 571.796,91

Ressalta-se que nos termos do parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- **Justificativa apresentada**

O responsável apresentou defesa mediante Defesa/Justificativa 232/2025-2, (ev. 111, p. 5-11), acompanhado de documentos de prova na Peça Complementar 04258/2025-4, (ev. 112, Doc. 001 – p. 1-3), onde consta também solicitação de Sustentação Oral.

Preliminarmente, a defesa evidenciou que os valores do superávit financeiro apresentados no “balanço patrimonial”, foram gerados de forma consistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2023 e de forma compatível com os valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, e alegou que um dos principais fatores que contribuíram decisivamente para que a Prefeitura Municipal de Ponto Belo gerasse déficit financeiro em diversas fontes de recursos sem cobertura financeira na fonte de recursos ordinários para suprir as fontes deficitárias, foi fato do município ter contraído despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual para o exercício em análise, e que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas da saúde, educação, assistência social e infraestrutura urbana e de estradas no município, além de ter saído recentemente de um período pandêmico causado pela “COVID-19”, e ainda pelo fato de ter investido maciçamente recursos próprios nas áreas de educação e saúde, resultando num gasto superior ao mínimo constitucional.



A defesa solicitou o afastamento da irregularidade com base no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF, alegando que o mesmo não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício e, pelo fato de que, apesar da ocorrência de tais déficits, não se mediou esforços para equacionar os gastos e eliminar tais déficits já no exercício 2024, mediante a geração de significativo superávit financeiro de 2024 da fonte de recursos ordinários de R\$ 1.551.732,33 (DOC-001), e dessa forma, não houve transferência de dívidas de uma gestão para outra, bem como o déficit financeiro gerado em 2023, foi integralmente sanado no exercício de 2024.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se da ocorrência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, no exercício 2024.

A defesa declarou que os valores evidenciados no Balanço Patrimonial estão em acordo com demais demonstrativos e apresentou alguns fatores como causadores dos déficits nas referidas fontes de recursos, assumindo a existência deles.

Também solicitou o afastamento da irregularidade com base no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF, alegando que ele não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício e, pelo fato de que, apesar da ocorrência de tais déficits, não se mediou esforços para equacionar os gastos e eliminar tais déficits já no exercício 2024.

Cabe, portanto, ressaltar a orientação contida no Manual de Encerramento de Mandato (Instrução Normativa TC 51):

[...]

Destarte, ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, parágrafo único, LRF).

[...]

Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro. Extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.



Aente-se ainda que, embora a restrição do art. 42 da LRF seja aplicável ao último ano do respectivo mandato, a LRF exige o equilíbrio intertemporal, ou seja, equilíbrio ao longo dos exercícios, entre as receitas e as despesas públicas, como pilar da gestão fiscal responsável.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato, observadas as fontes dos recursos. (**negritei**)

Diante de todo o exposto, considerando que a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2023, e houve déficit financeiro em diversas fontes de recursos, comprometendo o equilíbrio financeiro do município, opina-se por **manter irregular à subseção 3.3.1.1 do RT 291/2024-1**, por se tratar de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 1º da Lei Complementar 101/2000).

9.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.9 do RT 291/2024-1. Análise realizada pelo NGF.

• Situação encontrada

Conforme relatado no RT 291/2024-1:

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “C”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS” (no valor total de R\$ 459.402,33 – **Apêndice M**) e nas fontes de recursos vinculados “5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE” (no valor total de R\$ 151.908,57 – **Apêndice N**), “5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE” (no valor total de R\$ 408.339,26 – **Apêndice O**) e “600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pùb. de Saúde)” (no valor total de R\$ 36.129,82 – **Apêndice P**).

Ainda na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “H”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS” (no valor total de R\$ 206.365,54 – Apêndice Q) e nas fontes de recursos vinculados “5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE” (no valor total de R\$ 137.967,17 – Apêndice R), “5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)” (no valor total de R\$ 237.752,85 – Apêndice S), “5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE” (no valor total de R\$ 19.821,84 – Apêndice T) e “600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pùb. de Saúde)” (no valor total de R\$ 2.380,00 – Apêndice U).

Tabela 45 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa

Importante registrar que, mesmo sem suficiente disponibilidade de caixa após realizar inscrições de Restos a Pagar Processados nas fontes de recursos



“5000000”, “5000025”, “5000015” e “600”, o Poder Executivo analisado realizou a inscrição de Restos a Pagar Não Processados nestas fontes de recursos, agravando a situação fiscal do Município e demonstrando irresponsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, considerando que em 31/12/2023 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida negativa** no valor de R\$ 574.062,48 (fonte de recursos “5000000”), **podemos afirmar que não havia saldo suficiente nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados** “5000025”, “5400030”, “5400070”, “5000015”, “600”, “622”, “705” e “749” com insuficiência de caixa no valor total de R\$ 1.132.932,03.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Jaime Santos Oliveira Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

• Justificativa apresentada

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 232/2025-2):

No que se refere a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira relatado através do item em questão do Relatório Técnico nº. 00291/2024-1, conforme já exposto em resposta ao item 3.3.1.1 do referido relatório técnico, destacamos os seguintes fatos que contribuíram decisivamente para que a administração municipal realizasse as referidas inscrições de restos a pagar processados e não processados sem a devida suficiência de caixa:

Um dos principais fatores que contribuíram decisivamente para que a Prefeitura Municipal de Ponto Belo gerasse déficit financeiro em diversas fontes de recursos sem cobertura financeira na fonte de recursos ordinários para suprir as fontes deficitárias, se deve ao fato do município ter contraído despesas de **natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual** para o exercício em análise, que dada a essencialidade de sua contratação, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro colapso nas áreas da saúde, educação, assistência social e infraestrutura urbana e de estradas no município.

O segundo ponto considerado decisivo para que o município de Ponto Belo gerasse déficit financeiro em diversas fontes de recursos, deve-se ao fato de que o município de Ponto Belo, assim como os demais municípios brasileiros, ter saído recentemente de um **período pandêmico causado pela “COVID-**



19”, que sem sombra de dúvidas, gerou sérios prejuízos ao país, principalmente nas áreas de educação e saúde.

O terceiro fator que contribuiu de forma decisiva para a geração do déficit financeiro apurado pelo TCEES, deve-se ao fato do município de Ponto Belo ter investido maciçamente recursos próprios nas áreas de educação e saúde, aplicando o percentual de 33,49% em educação e 20,98% em saúde, resultando num gasto superior ao mínimo constitucional exigido em educação de 25%, equivalente a R\$ 2.333.459,76 e um gasto superior ao mínimo exigido em saúde de 15%, equivalente a R\$ 1.644.303,42.

GASTOS COM SAÚDE DE 2023	
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.931.684,20
Receitas provenientes de transferências	25.567.819,00
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	27.499.503,20
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	5.769.228,90
% de aplicação	20,98
Aplicação a maior	1.644.470,29

GASTOS COM EDUCAÇÃO DE 2023	
Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	1.931.684,20
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	25.567.819,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	27.499.503,20
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.077.292,78
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	33,01
Aplicado a maior	2.333.459,76

Apesar da ocorrência de déficit financeiro gerado no exercício de 2023, não poderíamos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Ponto Belo não mediou esforços no sentido de equacionar os gastos à realidade de arrecadação, através da adoção de medidas objetivando a contenção de despesas, com vistas ao encerramento do exercício financeiro de 2023 em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF. Neste ponto, podemos observar que nossa gestão não está medindo esforços no sentido de eliminar, em definitivo, o déficit financeiro gerado em 2023 já no exercício de 2024.

É bem verdade que um dos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio fiscal, que é apurado e avaliado anualmente, conforme se constata através da análise técnico contábil em questão. Ocorre que apesar da análise fiscal ser efetuada anualmente, o objetivo primordial da Lei, sem desconsiderar os demais preceitos legais, é o de impedir que uma gestão transfira dívida para outra gestão, sem a existência do devido lastro financeiro para sua cobertura.

Desta forma, sob a ótica do disposto no art. 42 da LRF, as despesas contraídas anteriormente aos últimos oito meses do mandato, por força de lei, contrato, convênio ou instrumento similar, **não devem compor a vedação prevista no artigo 42 da LRF**. A vedação não é de empenhar, mas sim contrair novos compromissos sem disponibilidade financeira nos últimos 08 (oito) meses de mandato, conforme descrito:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. [grifo nosso]”



Não nos restam dúvidas que o propósito do legislador foi o de evitar que nos períodos eleitorais, os gestores assumam despesas que não possam ser integralmente quitadas com recursos do próprio exercício, transferindo dívidas para uma nova gestão.

Por outro lado, há de se destacar que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII “da dívida e do endividamento”, seção VI “Dos Restos a Pagar” foi vetado. Desta forma, sob o ponto de vista legal, não há limite definido na LRF ou noutra norma para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tornando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra ‘b’ da LRF, conforme a seguir:

“Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados.”

Neste contexto alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

“Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;



3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"

Neste ponto, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

"Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estariam 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a ideia do voto."

Isto posto, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não deve ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinada especificamente através do **art. 42 da LRF**, que é analisado tão somente no último ano de mandato.

É evidente que ao elevar as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato.

Ocorre que no exercício de 2023, inúmeras demandas por serviços e investimentos nos foram impostas. Neste sentido, conforme já relatado, no anseio de mitigar os efeitos causados pela **COVID-19**, a Prefeitura Municipal de Ponto Belo **investiu de forma significativa nas áreas de Educação e Saúde, investimentos estes que sem sombra de dúvida, comprometeram a liquidez de recursos próprios do município, mas que por outro lado, geraram um grande avanço social, além de ter preservado a vida.**

Dante do exposto, requeremos o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que o disposto no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF, não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, haja vista que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no último exercício do mandato.

Noutro giro, apesar da ocorrência de inscrição em restos a pagar processados e não processados sem suficiência de caixa em 2023, não poderíamos deixar de destacar que a Prefeitura Municipal de Ponto Belo, já no exercício financeiro de 2024, equacionou os gastos à realidade de arrecadação, bem como sanou definitivamente a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiência financeira, decorrente de déficit financeiro gerado em 2023, mediante a geração de significativo superávit financeiro de 2024 da fonte de recursos ordinários de R\$ 1.551.732,33 (**DOC-001**), que após cobertura das fontes de recursos deficitárias, resultou num saldo final de R\$ 934.239,74, ratificando assim, que os restos a pagar processados e não processados de 2023 inscritos sem suficiência financeira, foram integralmente sanados em nossa gestão, não



havendo o que se falar em transferência de dívida de uma gestão para outra, sem a devida e correspondente cobertura financeira, conforme a seguir:

MUNICÍPIO DE PONTO BELO CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 01.614.334/0001-18 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2024		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS		
500.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	1.581.792,13	(1.419.746,76)
500.0015 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.581.954,74	(571.796,93)
500.0025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	6.357,59	(441.459,93)
	(36.599,00)	(406.495,94)
RECURSOS VINCULADOS	8.315.755,76	7.695.298,63

Por fim, requeremos ainda o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, com base no fato de que apesar da inscrição em restos a pagar processados e não processados de 2023 sem suficiência financeira, não ocorreu a sucessão de gestão no presente exercício, ou seja, não houve transferência de dívidas de uma gestão para outra, bem como o déficit financeiro gerado em 2023 e os restos a pagar inscritos sem suficiência financeira, foram integralmente sanado no exercício de 2024, conforme podemos constatar através da análise do demonstrativo do superávit/déficit financeiro de 2024 em anexo (**DOC-001**).

• Análise das justificativas apresentadas

Em sua defesa, o responsável reconheceu a inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa. Atribuiu a situação a diversos fatores, entre eles a realização de despesas de natureza essencial, de caráter continuado e com previsão plurianual, que o município teria contraído no exercício em análise; a geração de déficit financeiro em decorrência do período pandêmico causado pela Covid-19; assim como a investimento maciço nas áreas de educação e saúde no município, superior ao mínimo constitucional e legal exigido.

Há de se observar, no entanto, que as alegações da defesa, em vista da legislação vigente, não se aplicam para justificar o déficit ocorrido. A execução orçamentária da despesa deve observar a realização da receita, mesmo em relação à pandemia da Covid-19, as regras contidas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal, da ação planejada, da prevenção de riscos e da correção de desvios que possam afetar o desequilíbrio das contas públicas, não foram afastadas em função das exigências ocorridas durante o período pandêmico, diferentemente de outros dispositivos legais da LRF que foram ajustados ao enfrentamento da Covid-19.



Da mesma forma, a previsão de cumprimento de limites constitucionais, seja de aplicação de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, seja de aplicação de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141/2012, não isentam o ente municipal de observância às regras previstas na LRF, da mesma forma em relação a valores de aplicação superiores aos limites previstos.

Na sequência, o responsável argumenta sua defesa em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/2000, que trata de obrigações a serem cumpridas por titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, no último ano de mandato, o que não é o caso. **O RT 291/2024-1 ao apontar o indício de irregularidade coloca como fundamentação legal o art. 1º, § 1º, da LRF.**

O defendente apresenta, ainda, alegações de ausência de limite definido na LRF para a inscrição de restos a pagar, ao se referir à aliena “b”, inciso III, do art. 55, da LRF.

Vejamos o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão Central de Contabilidade da União, responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas – art. 50, § 2º, da LRF), válido para o exercício de 2023, às págs. 647 a 649, ao tratar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

04.05.01.02 Objetivo do Demonstrativo

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”. **O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.**

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. **Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser**



apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “c” da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. (grifo nosso)

Portanto, não há que se discutir as regras do art. 42, trata-se aqui do art. 1º, § 1º, da LRF. Na atualidade não é apropriada a argumentação quanto a ausência de limite para o gestor contrair dívidas, o próprio defendant expõe em sua defesa: “É evidente que ao elevar as inscrições em restos a pagar durante os primeiros anos de gestão, maiores serão as chances de descumprimento da determinação contida no art. 42 da LRF ao término do mandato”.

O que se impõe na LRF, e deve ser aplicado no caso em tela, é o pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal e a ação planejada, observando e combinando os diversos artigos da LRF: art. 1º, art. 8º, art. 9º, art. 42, art. 55, e outros.



Por fim, argumenta o responsável que apesar da insuficiência de disponibilidade de caixa constatada ao final do exercício de 2023, a Prefeitura de Ponto Belo, no exercício de 2024, equacionou os gastos à arrecadação, sanando a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiência financeira, o que se pode constatar na Prestação de Contas Mensal (Mês 13 de 2024) do município, em consulta ao sistema CidadES.

No entanto, em relação ao exercício de 2023, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, manter o achado apontado na subseção 3.4.9 do Relatório Técnico 291/2024-1 (Disponibilidade de caixa e restos a pagar), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.6 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado

Refere-se à subseção **4.1.5.1** do RT 291/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

• Situação encontrada

Constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R\$ 72.041.493,58 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.



• **Justificativa apresentada**

O responsável apresentou defesa mediante Defesa/Justificativa 232/2025-2, (ev. 111, p. 12-22), acompanhado de documentos de prova na Peça Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Docs. 002-003, p. 4-17), onde consta também solicitação de Sustentação Oral.

Primeiramente a defesa ressaltou as alterações advindas com a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público bem como a busca pela capacitação dos servidores a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais.

Esclareceu que no município de Ponto Belo o controle efetivo dos bens patrimoniais de todas as Unidades Gestoras vinculadas ao Executivo Municipal, é realizado de forma centralizada pela equipe técnica da Prefeitura Municipal, porém, os registros patrimoniais lançados no sistema de controle dos bens patrimoniais são efetuados de forma segregada, possibilitando ao município, gerar os respectivos demonstrativos isoladamente, seja ele relativo aos bens móveis, imóveis, intangíveis ou de almoxarifado.

A seguir, passou a relatar quanto às divergências apontadas, que, tanto no caso de bens móveis quanto no caso de bens imóveis, os valores apresentados e registrados no Balanço Patrimonial (Anexo 14) das Unidades Gestoras Prefeitura Municipal de Ponto Belo, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Câmara Municipal representam, verdadeiramente, o saldo de bens móveis inerentes ao patrimônio consolidado do município de Ponto Belo e devidamente registrado no setor de patrimônio (DOCs – 002 e 003), no entanto, as Unidades Gestoras do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo enviaram, de forma equivocada, os arquivos “INVMOV.XML” e “INVMOV.XML” da própria Prefeitura Municipal de Ponto Belo nos dois fundos municipais (FMS e FMAS), gerando as distorções apontadas:



UG	BENS MÓVEIS	TABELAS BENS MÓVEIS (DOC-002)
Prefeitura	11.564.248,30	11.564.248,30
FMS	11.564.248,30	3.752.232,84
FMAS	11.564.248,30	1.201.334,37
CAMARA	442.616,35	442.616,35
TOTAL	35.135.361,25	16.960.431,86

UG	BENS IMÓVEIS	TABELAS BENS IMÓVEIS (DOC-003)
Prefeitura	32.340.395,65	32.340.395,65
FMS	32.340.395,65	1.309.306,25
FMAS	32.340.395,65	9.504.920,86
CAMARA	330.794,34	330.794,34
TOTAL	97.351.981,29	43.485.417,10

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

A defesa alegou que os valores evidenciados nos Balaços Patrimoniais da Prefeitura Municipal e UG estão corretos, no entanto, os Fundos de Saúde e Assistência Social de Ponto Belo enviaram equivocadamente, os arquivos “INVMOV.XML” e “INVMOV.XML” com valores relativos à Prefeitura. Foram encaminhados os Docs 002 e 003 (ev. 112, p. 4-17) contendo os inventários da Prefeitura Municipal e dos Fundos de Saúde e Assistência Social de Ponto Belo.

Em consulta ao Sistema CidadES, pode-se verificar nos arquivos da PCA/2023 da Prefeitura Municipal e dos Fundos de Saúde e Assistência Social de Ponto Belo: BALPAT, INVIMO e INVMOV, que os argumentos da defesa procedem, além disso, os arquivos TERMOV e TERIMO evidenciam saldos Contábil e de Inventário em 31/12/2023 da Prefeitura Municipal e dos Fundos de Saúde e Assistência Social de Ponto Belo em acordo com os respectivos Balanços Patrimoniais (UG: 057E0700001, 057E0500001 e 057E0500002).

Dessa forma opina-se por acatar os argumentos da defesa e considerar **regular a subseção 4.1.5.1 do RT 291/2024-1**.



10. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e consignada no **Relatório Técnico 291/2024-1** (peça 104), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Com a identificação de achados no relatório técnico, os autos foram submetidos à citação, cuja análise encontra-se registrada na **seção 9**, desta ITC, com a seguinte conclusão:

- **AFASTAR** a distorção apontada no RT 291/2024-1, subseção **4.1.5.1**, analisada conclusivamente na subseção **9.6** da ITC, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas; e



- **MANTER** as não conformidades registradas no RT 291/2024-1, subseções **3.2.1.5, 3.2.1.15.1, 3.2.1.15.2, 3.3.1.1, 3.4.9**, analisadas conclusivamente nas subseções **9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC. Ocorrências que representam **grave infração** à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, analisados isoladamente ou em conjunto, são relevantes e possuem o condão de macular as contas de governo:

9.1 Déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.5 do RT 291/2024-1);

Critério: art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

9.2 Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15.1 do RT 291/2024-1);

Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964.

9.3 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1);

Critério: Artigo 201 da Constituição da República.

9.4 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 291/2024-1);

Critério: Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

9.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 291/2024-1);

Critério: Artigo 1º, parágrafo 1º, Lei Complementar 101/2000.



Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Ponto Belo, Sr. JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.



11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Ponto Belo, Sr. JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5** da ITC, nos seguintes moldes.

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Ponto Belo

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Ponto Belo, Sr. JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.



Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrências cujos efeitos analisados isoladamente ou em conjunto, são relevantes e possuem potencial para macular as contas de governo:

9.1 Déficit na execução orçamentária (subseção 3.2.1.5 do RT 291/2024-1);

Critério: art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

9.2 Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15.1 do RT 291/2024-1);

Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964.

9.3 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1);

Critério: Artigo 201 da Constituição da República.

9.4 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 291/2024-1);

Critério: Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

9.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 291/2024-1);

Critério: Artigo 1º, parágrafo 1º, Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **determinação e ciências**, descritas nas subseções 11.2 e 11.3 da ITC.

Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas demonstrações contábeis consolidadas em 31 de dezembro de 2023.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **ciência**, como forma de alerta, descrita na subseção 11.2 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:



11.2 Determinação

Considerando que foram mantidas as não conformidades analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2 e 9.3** da ITC, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida ao município de Ponto Belo, na pessoa de seu prefeito, Sr. JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, ou eventual sucessor no cargo, para que, no prazo de encaminhamento da próxima prestação de contas:

Descrição da proposta
Instaure os procedimentos administrativos na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, visando: a) a apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); b) a apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento; e, c) o resarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público (subseções 3.2.1.15.1 e 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1).

11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Ponto Belo, na pessoa de seu prefeito, Sr. JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
A necessidade de dar execução aos programas/ações prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.14).



Descrição da proposta
A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

Por fim, cumpre informar que há pedido para realização de **sustentação oral** do Prefeito Municipal de Ponto Belo, Sr. Jaime Santos Oliveira Junior.

Vitória, 19 de março de 2025.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

André Lúcio Rodrigues de Brito

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

José Carlos Viana Gonçalves

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁷⁰:

Distrito criado com a denominação de Ponto Belo, pela lei nº 001/89, de subordinado ao município de Mucurici.

Elevado à categoria de município com a denominação de Porto Belo, pela lei estadual nº 4594, de 30-03-1994, desmembrado de Mucurici. Sede no antigo distrito de Porto Belo. Constituído de 2 distritos: Porto Belo e Itamira. Desmembrado de Mucurici. Instalado em 01-01-1997.

Em divisão territorial datada de 1-07-1997, o município é constituído de 2 distritos: Porto Belo e Itamira.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2005.

⁷⁰ Fonte: [IBGE](#).



APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2024	92	0,00

Fonte: PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo

	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1.841.969,11	1.320.000,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	231.000,00	842.158,76	Descumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1.841.969,11	1.319.936,98	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior

		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		1.923.324,80
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1.923.324,80
	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	24.390.519,68
1.7.1.1.51.1.0		
1.7.1.1.51.2.0	FPM	14.594.522,19
1.7.1.1.51.3.0		
1.7.1.1.52.0.0	ITR	44.343,97
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.51.0.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	9.181.206,21
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	467.553,47
1.7.2.1.52.0.0	IPI	90.551,32
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	12.342,52
	TOTAL	26.313.844,48

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo

		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1.005.054,77
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		162.896,01
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		842.158,76

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo

		em Reais
Função Legislativa		1.319.936,98
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		1.319.936,98
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		1.319.936,98

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo

População do Município	6497
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

VERSÃO: RDPL - 1.0, FPPL - 1.0, DTPL - 1.0



APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Ponto Belo

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE****ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Período: 12/2023

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)		R\$ 1,00
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS		1.931.684,20
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU		36.435,02
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI		707.042,89
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS		792.279,74
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF		395.926,55
2- RECEITA DE TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		25.567.819,00
2.1- Cota-Parte FPM		15.423.706,01
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b		15.423.706,01
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"		0,00
2.2- Cota-Parte ICMS		9.466.187,73
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação		102.149,81
2.4- Cota-Parte ITR		53.686,23
2.5- Cota-Parte IPVA		522.089,22
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro		0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		0,00
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022		0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022		0,00
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF		0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)		27.499.503,20
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2))^a		4.746.516,44
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))		1.761.312,00

FUNDEB		
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS		5.694.535,36
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		5.694.535,36
6.1.1- Principal		5.665.370,95
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		29.164,41
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF		0,00
6.2.1- Principal		0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT		0,00
6.3.1- Principal		0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR		0,00
6.4.1- Principal		0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira		0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb		0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)		918.854,51
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERAVIT)		VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERAVIT		0,00
8.1- SUPERAVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR		0,00
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		0,00
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR		0,00
8.2- SUPERAVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS		0,00
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)		5.694.535,36



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁸
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	6.241.176,46	6.241.176,46	6.206.649,54	0,00
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	2.461.345,91	2.461.345,91	2.461.345,91	0,00
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	1.825.690,44	1.825.690,44	1.825.690,44	0,00
32.3- ENSINO MÉDIO	1.623.575,59	1.623.575,59	1.623.575,59	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	155.320,00	155.320,00	155.320,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação)	175.244,52	175.244,52	140.717,60	0,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁸
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	16.802.832,59	16.434.039,93	16.061.707,05	368.792,66
33.1- Despesas Correntes	13.979.567,24	13.610.774,58	13.238.441,70	368.792,66
33.1.1- Pessoal Ativo	8.279.677,50	7.910.884,84	7.538.551,96	368.792,66
33.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	5.639.889,74	5.639.889,74	5.639.889,74	0,00
33.2- Despesas de Capital	2.823.265,35	2.823.265,35	2.823.265,35	0,00
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	2.823.265,35	2.823.265,35	2.823.265,35	0,00

FONTE: Sistema CidaTES. Data da emissão: 06/02/2024, às 16:24. VERSÃO: 3.0.

1 Os valores correspondem ao efetivamente transferido (percentuais dispostos na legislação).

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020 - Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidade financeira só serão demonstrados no relatório do mês 12.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites.

8 Valor correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no mês 12.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão dos valores apurados na coluna (f1 ou f2), os percentuais serão ajustados para 100%.



APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Ponto Belo

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Período de Referência: 12/2023

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	1.931.684,20
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	36.435,02
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	707.042,89
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	792.279,74
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	395.926,55
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	25.567.819,00
Cota-Parte FPM	15.423.706,01
Cota-Parte ITR	53.686,23
Cota-Parte IPVA	522.089,22
Cota-Parte ICMS	9.466.187,73
Cota-Parte IPI-Exportação	102.149,81
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	27.499.503,20

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	3.364.596,57	0,00
Despesas Correntes	3.364.596,57	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	1.966.868,19	0,27
Despesas Correntes	1.948.307,55	0,27
Despesas de Capital	18.560,64	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÉUTICO (VI)	26.433,94	0,00
Despesas Correntes	26.433,94	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	291.421,64	0,00
Despesas Correntes	291.421,64	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	119.908,56	19.821,57
Despesas Correntes	97.986,13	0,00
Despesas de Capital	21.922,43	19.821,57
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	5.769.228,90	19.821,84



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	5.769.228,90	19.821,84
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		19.821,84
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	5.769.228,90	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	4.124.925,48	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	1.644.303,42	
Límite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	20,98	

<u>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	5.286.997,10
Proveniente da União	3.909.216,44
Proveniente dos Estados	1.377.780,66
Proveniente de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	2.914,36
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	5.289.911,46

<u>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>		
<u>DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	4.363.287,36	2.380,00
Despesas Correntes	3.989.270,06	2.380,00
Despesas de Capital	374.017,30	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	2.950.916,24	364.783,70
Despesas Correntes	2.202.507,03	24.783,70
Despesas de Capital	748.409,21	340.000,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	227.235,05	0,00
Despesas Correntes	227.235,05	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	39.273,66	0,00
Despesas Correntes	39.273,66	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	315.112,40	0,00
Despesas Correntes	282.076,44	0,00
Despesas de Capital	33.035,96	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	7.895.824,71	367.163,70


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE <i>(Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)</i>	DESPESAS LIQUIDADAS <i>Até o mês</i>	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	7.727.883,93	2.380,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	4.917.784,43	364.783,97
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÉUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	253.668,99	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	330.695,30	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXX)	435.020,96	19.821,57
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	13.665.053,61	386.985,54
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	7.771.129,85	367.163,70
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	5.913.745,60	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 06/02/2024 e hora de emissão 16:23. VERSÃO: 6.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSORCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)		R\$ 1,00
		Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	71.723,13	19.238,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	71.723,13	19.238,40	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÉUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSORCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	71.723,13	19.238,40	0,00	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)		0,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 06/02/2024 e hora de emissão 16:23

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



Tabela 2: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

DET: Ponto Beta

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAIS DA INSTITUIÇÃO
 DESBOSSES E ENCERRAMENTOS

EXERC: Anexo 7 (LRF, Art. 75, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA nos ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS MESES	PREVISÃO ATUALIZADA MESES
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	/APR.	MAY	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OCTUBRE	NOVEMBRE	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)														
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	3.214.979,00	3.094.221,00	3.094.221,00	3.205.459,00	3.436.105,21	3.399.480,49	3.462.913,49	3.363.049,00	3.326.102,24	3.080.869,00	4.014.282,10	36.730.450,00		
IRPF	0,00	0,00	0,00	1.071.200,00	1.061.121,00	1.061.121,00	1.061.121,00	1.061.121,00	1.061.121,00	1.061.121,00	1.061.121,00	1.061.121,00		
ISS	30.297,47	60.594,71	132.208,79	44.351,37	26.233,27	46.999,09	46.974,23	49.733,80	50.462,44	33.122,00	49.403,00	140.311,79	792.276,74	745.000,00
ITBI	1.498,10	380,00	12.239,42	243.661,02	131.487,21	14.338,49	164.828,81	12.384,00	8.788,97	127.799,28	49.166,34	31.498,17	737.042,00	304.000,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	61.098,00	6.932,04	14.952,04	20.968,30	24.008,36	12.821,46	14.863,30	17.899,97	34.398,00	31.465,84	9.148,76	13.061,04	213.460,23	91.000,00
Contribuições	62.408,00	6.932,04	14.952,04	20.968,30	24.008,36	12.821,46	14.863,30	17.899,97	34.398,00	31.465,84	9.148,76	13.061,04	213.460,23	91.000,00
Renda Fazendária	108.949,73	78.713,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	1.062.782,34
Renda Fazendária	Excedentes de Aplicações Financeiras	108.949,73	78.713,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	85.958,00	1.062.782,34
Outras Excedentes Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Renda Aprendizagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Renda Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Renda de Impô	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total das Receitas	2.098.946,78	8.401.081,92	3.000.000,00	2.800.000,00	3.113.000,70	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	2.900.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	31.000.000,00	
Cota-Parte do IPTU	1.225.421,00	1.623.711,00	994.326,00	1.337.054,51	1.384.028,84	1.180.583,89	1.468.327,00	1.087.232,20	1.026.791,36	958.641,34	1.375.231,04	1.064.932,00	5.123.796,40	3.000.000,00
Cota-Parte do ICMS	734.896,42	696.420,00	71.432,00	778.198,64	764.377,84	764.377,84	743.795,30	743.795,30	773.321,12	831.914,71	1.032.132,71	8.861.187,71	50.873.786,40	
Cota-Parte do IPVA	19.864,00	23.398,61	31.053,77	104.022,00	71.465,47	53.814,14	69.174,97	43.703,67	43.703,67	39.936,07	21.772,23	19.339,62	322.886,22	997.000,00
Cota-Parte do IRPF	325,04	74,04	71,23	994,42	898,45	19,93	17,47	2.969,69	3.203,64	1.110,41	4.697,14	53.486,23	24.000,00	
Total das Receitas de ITC-EI/NF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total das Receitas de FUNDEFIN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total das Receitas Correntes	513.496,74	474.281,13	1.223.370,14	409.255,32	41.336,54	1.484.265,46	868.446,30	860.143,00	1.291.414,46	465.001,15	773.21,54	1.677.394,21	10.798.407,14	54.021,74
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES (II)														
Contribuição para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre Entidades Pública e Privada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas com Encargos Sociais e com a manutenção e pagamento das pensões e auxílios devidos devidos (Art. 17º da EC 123/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Excedentes de Aplicações de Renda Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Remuneração de Pessoal	402.932,04	402.932,03	349.582,00	421.717,04	421.717,04	333.109,19	360.223,43	360.223,43	360.223,43	360.223,43	420.226,07	432.991,26	4.749.516,41	4.023.037,00
DESPESA CORRENTE LIQUIDA (II- I)	2.812.346,01	2.191.424,00	2.236.960,02	2.089.720,21	2.084.208,00	2.728.878,00	2.084.494,30	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	8.020.000,00
DESPESA CORRENTE LIQUIDA (II- II)	2.812.346,01	2.191.424,00	2.236.960,02	2.089.720,21	2.084.208,00	2.728.878,00	2.084.494,30	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	8.020.000,00
DESPESA CORRENTE LIQUIDA (II- III)	2.812.346,01	2.191.424,00	2.236.960,02	2.089.720,21	2.084.208,00	2.728.878,00	2.084.494,30	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	8.020.000,00
DESPESA CORRENTE LIQUIDA ALITERADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA CORRENTE LIQUIDA	2.812.346,01	2.191.424,00	2.236.960,02	2.089.720,21	2.084.208,00	2.728.878,00	2.084.494,30	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	8.020.000,00
DESPESA CORRENTE LIQUIDA ALITERADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA CORRENTE LIQUIDA	2.812.346,01	2.191.424,00	2.236.960,02	2.089.720,21	2.084.208,00	2.728.878,00	2.084.494,30	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	2.082.279,24	8.020.000,00
PONTOS: Sistema Oficial, versão: 09/12/2024, às 16:52. VERSÃO: 0,0														

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

PONTO BELO - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Líquidas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.927.807,06	569.624,03
Pessoal Ativo	19.927.807,06	569.624,03
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	19.927.807,06	569.624,03

AAPURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	40.653.481,39	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	40.653.481,39	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + III b)	20.497.431,09	50,42
LIMITE MAXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.952.879,95	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.855.235,95	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.757.591,96	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	90.961,53			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo		0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decor. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

PONTO BELO - CONSOLIDADO MUNICIPAL
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.932.861,83	569.624,03
Pessoal Ativo	20.932.861,83	569.624,03
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	20.932.861,83	569.624,03
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	40.653.481,39	% SOBRE A RCL AJUSTADA
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	40.653.481,39	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	21.502.485,86	52,89
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	24.392.088,83	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	23.172.484,39	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	21.952.879,95	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	90.961,53	0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo		0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Ponto Belo - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
14/02/2023

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 06/02/2024 e hora de emissão 16:26. VERSÃO: 4

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.
0008 - ATENÇÃO À SAÚDE	7.480.200,00	10.576.000,00	12.680.652,21	12.019.909,97	11.652.746,00	11.172.429,17	91,89
0026 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	5.119.800,00	5.414.000,00	5.630.441,85	4.569.730,58	4.569.730,58	4.461.989,14	81,16
0022 - FUNDEB	4.697.700,00	5.658.500,00	6.276.926,31	6.099.839,97	5.862.087,12	5.676.189,73	93,39
0015 - ENSINO REGULAR	3.548.675,04	3.269.690,51	4.715.534,57	4.600.832,91	4.538.809,98	4.456.067,54	96,25
0005 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.818.200,00	3.026.000,00	3.514.231,20	3.306.992,87	3.243.228,04	3.155.047,69	92,29
0013 - VIAS URBANAS	1.762.491,09	2.386.062,94	4.142.641,43	4.022.816,67	3.976.804,30	3.918.170,11	96,00
0003 - COORDENAÇÃO SUPERIOR	1.381.991,65	1.845.682,52	2.046.830,18	1.986.921,10	1.921.011,20	1.813.090,28	93,85
0041 - PROMOÇÃO EXTENSÃO RURAL	1.252.650,00	1.568.000,00	1.770.907,39	1.696.121,62	1.671.007,38	1.645.981,26	94,36
0019 - CRECHE	906.150,00	931.500,00	3.735.449,68	3.620.401,55	3.576.027,87	3.506.861,74	95,73
0010 - LIMPEZA PÚBLICA	630.000,00	724.500,00	2.080.390,90	2.070.419,42	2.036.307,18	1.994.703,89	97,88
0029 - GESTÃO AMBIENTAL	586.425,00	876.000,00	568.477,25	506.957,00	495.853,80	482.852,40	87,22
0044 - PROTEÇÃO BÁSICA	541.800,00	726.000,00	1.900.204,59	1.293.167,43	1.293.167,43	1.285.720,83	68,05
0009 - ESTRADAS VICINAIS	521.850,00	497.000,00	223.456,61	210.947,52	210.947,52	210.947,52	94,40
0004 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	517.192,24	638.171,68	1.856.324,46	1.781.153,81	1.778.692,28	1.778.692,28	95,82
0030 - REVITALIZAÇÃO E APOIO AO TURISMO	382.725,00	389.500,00	403.663,66	392.932,22	392.932,22	392.932,22	97,34
0025 - ASSISTÊNCIA AO MENOR	291.900,00	326.000,00	326.000,00	99.458,85	99.458,85	93.122,85	30,51
0023 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TURISMO E CULTURA	214.200,00	217.000,00	249.560,56	241.538,00	234.610,64	223.593,56	94,01
0045 - PROTEÇÃO ESPECIAL	178.500,00	293.500,00	507.762,00	369.023,08	369.023,08	369.023,08	72,68
0018 - EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	162.750,00	153.000,00	158.500,00	155.320,00	155.320,00	155.320,00	97,99
0021 - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	139.650,00	133.000,00	184.375,09	175.059,62	175.059,62	175.059,62	94,95
0024 - ASSISTÊNCIA À TERCEIRA IDADE	110.250,00	320.000,00	315.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0043 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	107.100,00	362.642,35	2.534.347,34	2.531.346,99	2.531.346,99	2.531.346,99	99,88



Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.
0014 - SANEAMENTO GERAL	78.750,00	75.000,00	1.890.707,20	1.876.469,39	1.876.469,39	1.876.469,39	99,25
0007 - RECURSOS HUMANOS	69.825,00	115.500,00	97.385,02	90.652,03	86.716,03	81.303,15	89,04
0027 - ADMINISTRAÇÃO AGRÁRIA	44.625,00	80.750,00	109.827,53	97.327,53	93.871,53	90.073,81	85,47
0040 - SISTEMA DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGRICOLAS	21.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0011 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	21.000,00	20.000,00	821.314,79	821.314,69	821.314,69	821.314,69	100,00
0017 - FORMAÇÃO PARA O ENSINO SECUNDÁRIO	15.750,00	15.000,00	1.636.392,81	1.623.575,59	1.623.575,59	1.623.575,59	99,22
0042 - DEFESA CIVIL	12.600,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0020 - BIBLIOTECA MUNICIPAL	10.500,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



APÊNDICE L – Nota técnica

As estimativas sobre a população entre os anos de 2018 e 2021 foram obtidas através do Instituto Jones dos Santos Neves.

Os dados do Censo Escolar (INEP) foram obtidos através do endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>.

Os dados da população em 2022 foram obtidos através do Censo 2022 (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>).

Para estimar os dados da população em 2023, aplicou-se o percentual de variação populacional entre 2021 e 2020 aos dados de 2022.

Em relação às metas que utilizaram dados populacionais anteriores a 2022 (Metas 1 e 2), pontua-se que essas estimativas populacionais, quando analisadas perante os dados do Censo 2022, podem ter superestimado a população de 0 a 17 anos no município. Isto impacta a base de cálculo das metas, influenciando na melhora desses indicadores a partir de 2022.

Para as Metas 1A e 1B, foram utilizados os dados da Sinopse Censo Escolar, tabela *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*.

Para as Metas 3A e 3B, considerou-se o número de matrículas para a faixa etária 15-17 anos, disponível na Sinopse Censo Escolar, tabelas *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Matrículas do Ensino Médio Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*.

Para a Meta 5, relativa à alfabetização, para identificar o nível de aprendizado em leitura, escrita e matemática para o 3º ano do ensino fundamental, foram utilizados os dados da série histórica do PABES e PAEBES ALFA de 2013-2021 fornecidos pela Subsecretaria de Planejamento e Avaliação do Estado do Espírito Santo, no entanto,



só existiam valores até o ano de 2021, invalidando a análise para os anos subsequentes. Desse modo, utilizou-se a prova de fluência em leitura do Estado do Espírito Santo para analisar os anos de 2022 e 2023.

Para as Metas 6 (Indicadores 6A e 6B), foram utilizados os dados da Sinopse do Censo Escolar, tabelas *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Percentual de Matrículas em Tempo Integral e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Localização e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*. Foram contabilizados dados da rede municipal, rural e urbana.

Para a Meta 20, os valores relativos ao investimento público em educação foram extraídos do Relatório de Despesa com Educação (excluindo as despesas de capital), disponíveis no Painel de Controle do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Todos os dados foram atualizados pelo IPCA para 2023.



APÊNDICE M – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000”

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
719	2023	27/03/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.083,44
1284	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	19.288,98
718	2023	27/03/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	597,09
716	2023	27/03/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.064,00
2070	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	6.183,35
3113	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	3.356,98
2335	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	711,48
2858	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	14.758,66
2873	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	890,58
1260	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	318,78
2334	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	6.617,74
481	2023	28/02/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	880,00
3200	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.642,00
2344	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	401,86
2068	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	7.122,85
2866	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	6.684,34
3102	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.701,82
2055	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.591,11
479	2023	28/02/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	407,01
1003	2023	27/10/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	17.480,21
478	2023	28/02/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	397,51
3199	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	530,86
735	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	277,20
3209	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	230,58
217	2023	31/01/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.449,40
2343	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	290,40
2876	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	290,40
3103	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	8.240,65
2330	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	530,86
2346	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	498,66
2862	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	530,86
216	2023	31/01/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.385,91
1818	2023	27/07/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.610,40
2868	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	5.992,86
2881	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	401,86
858	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	15.765,28
2072	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	6.186,06
2875	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.631,08
1844	2023	27/07/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	841,34
2053	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	791,86
3208	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.880,64
2064	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	3.044,87
3098	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	4.152,24
3099	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.217,61
1318	2023	01/06/2023	Contratação de empresa para fornecimento de pçã de madeira medindo 2,10 x 13,5 x 4,4 a par e baulada, a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.	50,00
3114	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.674,64
2077	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.893,02
3217	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.597,50
3221	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.689,60
2079	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	290,40



Produzido em fase anterior ao julgamento
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
1840	2023	27/07/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	107,05
3194	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	900,24
1845	2023	27/07/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	755,64
2874	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.893,02
737	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	14.772,61
1139	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	439,03
2345	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	791,86
3223	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.316,78
3219	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	949,32
2062	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	14.748,54
2052	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	401,86
2069	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.570,34
720	2023	27/03/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	444,32
1001	2023	27/10/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	277,20
2867	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	779,00
2342	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.940,84
3216	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	634,18
2061	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	827,64
2329	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.025,23
3195	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	15.264,25
2339	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.575,72
3104	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.489,75
1282	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	318,78
2065	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.025,22
1843	2023	27/07/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	744,86
2078	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.931,16
1136	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	277,20
3203	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	7.760,11
2063	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	3.740,00
1261	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	1.056,00
2861	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.025,22
2347	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.097,36
3201	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	9.454,77
3106	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	842,16
2857	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.299,54
3115	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	290,40
2051	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	614,82
2075	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.575,72
3198	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.119,60
3218	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.365,78
3097	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	3.740,00
2071	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	363,00
3196	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	3.740,00
1842	2023	27/07/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	560,77
3197	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.773,56
2865	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.579,05
3107	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	7.392,00
859	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	383,59
2864	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	8.792,65
2341	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.893,02



Produzido em fase anterior ao julgamento
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
2878	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	537,38
736	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	1.056,00
2328	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	3.642,36
2066	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	530,86
2860	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	3.857,69
2325	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.234,20
2056	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	480,10
2076	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	890,58
857	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	1.056,00
215	2023	31/01/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.289,36
3205	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	7.205,28
721	2023	27/03/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	472,98
2872	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.575,72
3112	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	290,40
945	2023	25/04/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.671,98
3215	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	605,00
218	2023	31/01/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	385,58
2336	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	6.442,98
3095	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.364,88
2054	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.994,67
2327	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	3.740,00
1522	2023	27/06/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	6.358,40
2859	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	3.740,00
3111	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.119,92
1000	2023	27/10/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	475,99
1137	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	1.056,00
3096	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	14.991,64
2333	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.585,59
2340	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	890,58
3100	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	572,52
2880	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	459,94
3105	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	8.439,75
2067	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.284,52
3211	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.674,64
2879	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	778,02
1002	2023	27/10/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	1.056,00
1283	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	1.056,00
856	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	277,20
200	2023	31/01/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.803,65
2057	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	905,88
2331	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.284,52
2863	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.284,52
3202	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.183,38
2332	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	8.508,78
734	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	457,51
3220	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	614,83
3204	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	911,85
3101	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	530,86
1138	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	18.278,99
3212	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	290,40
1264	2023	29/05/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	66,12
3213	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	605,00
3210	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	2.996,40
2326	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	14.878,45
1262	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	18.652,89
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS				459.402,33



APÊNDICE N – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000025”

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
2870	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	12.325,73
2058	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	401,86
3206	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	17.087,90
2337	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	14.331,51
3222	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	939,26
2074	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	11.166,41
3108	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	18.083,22
2877	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	556,60
3214	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	328,81
2338	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	11.236,35
480	2023	28/02/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	961,42
3207	2023	21/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	12.441,89
2348	2023	26/09/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	401,87
213	2023	31/01/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	1.797,60
2073	2023	29/08/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	15.049,68
214	2023	31/01/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	7.656,59
3109	2023	19/12/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	12.245,20
2869	2023	28/11/2023	CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS	14.896,67
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE				151.908,57



APÊNDICE O – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000015”

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

Demonstrativo para Aferição do Cumprimento do Art. 1º, § 1º, da LC 101/2000

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
1189	2023	29/08/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	1.455,38
1487	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	630,00
1730	2023	19/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	32.993,13
1305	2023	26/09/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	630,00
1608	2023	28/11/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	50.629,96
1190	2023	29/08/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	630,00
1192	2023	29/08/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	32.708,36
			Contratação de empresa para fornecimento de seis computadores para atender a Secretaria de Saúde deste Município.	0,01
622	2023	04/05/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	630,00
1728	2023	19/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	11.359,55
1479	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	1.718,49
1193	2023	29/08/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	494,47
1309	2023	26/09/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	744,33
1746	2023	21/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	1.113,72
1308	2023	26/09/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	12.487,86
1729	2023	19/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	5.948,94
1610	2023	28/11/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	10.486,22
1488	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	512,95
1490	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	8.426,44
1310	2023	26/09/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	7.667,26
1311	2023	26/09/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	700,69
1745	2023	21/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	828,46
1491	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	1.500,50
1486	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	3.347,65
1741	2023	21/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	630,00
1482	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	630,00
1742	2023	21/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	5.723,16
1747	2023	21/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	893,05
1606	2023	28/11/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	16.812,03
1743	2023	21/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	1.486,62
1304	2023	26/09/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	2.180,40
1605	2023	28/11/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	8.825,28
1726	2023	19/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	17.141,09
1478	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	11.097,07
1306	2023	26/09/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	35.966,27
1307	2023	26/09/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	3.202,41
1194	2023	29/08/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	8.907,15
1303	2023	26/09/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	31.564,72
1744	2023	21/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	34.743,27
1489	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	8.714,37
1188	2023	29/08/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	10.829,99
1740	2023	21/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	1.607,76
1727	2023	19/12/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	11.097,07
1191	2023	29/08/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	8.643,18
1480	2023	27/10/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE				408.339,26



APÊNDICE P – Valores inscritos em Restos a Pagar Processados (Liquidados e Não Pagos) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “600”

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
1607	2023	28/11/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	15.693,22
1609	2023	28/11/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	7.988,94
1604	2023	28/11/2023	CONTRIBUICAO PARA O INSS	12.447,66
TOTAL DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS NO EXERCÍCIO NA FONTE 600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)				36.129,82



APÊNDICE Q – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000”

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Número do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
3081	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	5.312,45
3091	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	1.056,00
3069	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	4.865,76
3082	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	29.112,24
3070	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	52.309,90
1646	2023	10/07/2023	Contratação de empresa para prestação de serviço de Regularização Ambiental da atividade de Implantação de Ciclovía, na Rodovia ES 137, neste Município.	5.000,00
1647	2023	10/07/2023	Contratação de empresa para prestação de serviço de Regularização Ambiental da atividade de disposição final dos resíduos da Construção Civil, na Rodovia ES 137 KM1, atrás da Usina de Reciclagem, neste Município.	5.000,00
3079	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	29.480,08
3075	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	3.936,00
3185	2023	21/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO RESCISAO DEZEMBRO 2023 do DEZEMBRO de 2023.	2.400,00
30	2023	10/01/2023	Contribuição de anuidade deste Município, conforme Portaria.	2.461,53
3094	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	1.056,00
1504	2023	27/06/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO RESCISAO DE MAIO DE 2023 do JUNHO de 2023.	1.249,92
3093	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	6.063,20
3181	2023	21/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO RESCISAO DEZEMBRO 2023 do DEZEMBRO de 2023.	2.400,00
3084	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	2.569,92
3092	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	11.068,56
3078	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	9.776,44
3074	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	14.045,68
3072	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	13.600,00
3077	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	1.520,00
3076	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	2.081,86
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS				206.365,54



APÊNDICE R – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000025”

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
1506	2023	27/06/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO RESCISAO DE MAIO DE 2023 do JUNHO de 2023.	954,80
2843	2023	28/11/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PAGAMENTO RESCISAO NOVEMBRO DE 2023 do NOVEMBRO de 2023.	1.056,00
3085	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	24.643,20
3086	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	60.012,13
3090	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	6.927,36
3088	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	43.332,08
3184	2023	21/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO RESCISAO DEZEMBRO 2023 do DEZEMBRO de 2023.	1.041,60
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE				137.967,17



APÊNDICE S – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5400070”

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
1622	2023	05/07/2023	Relativo a obrigações patronais de servidora de acordo com o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura de Mucurici e Município de Ponto Belo, para atendimento de necessidades de recursos humanos - cessão de servidora Pública Silvana Kretli Santos Aquino. Competência junho do corrente ano.	563,63
3116	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	146.458,40
3118	2023	19/12/2023	Vencimentos e vantagens dos servidores municipais da - PGTO 13º SEGUNDA PARCELA DEZ/23 do DEZEMBRO de 2023.	90.730,82
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 5400070 -TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)				237.752,85



APÊNDICE T – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “5000015”

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
622	2023	04/05/2023	Contratação de empresa para fornecimento de seis computadores para atender a Secretaria de Saúde deste Município.	19.821,57
698	2023	25/05/2023	Contratação de empresa para fornecimento de peças para manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Ponto Belo durante o exercício de 2023.	0,27
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS SAÚDE				19.821,84



APÊNDICE U – Valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e Não Liquidados) no exercício de 2023 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos vinculados “600”

2023

PREFEITURA MUNICIPAL PONTO BELO – Executivo

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º, DA LC 101/2000

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

31/12/2023

Numero do Empenho	Ano do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor/Fornecedor	Inscrição do Restos a Pagar
1781	2023	29/12/2023	Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva nos consultórios odontológicos das unidades de saúde dos PSFS 01, 02 E 03.	2.380,00
TOTAL DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO NA FONTE 600 -TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Pùb. de Saúde)				2.380,00